



COMISSÃO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CARTILHA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SECCIONAL SÃO PAULO

.....

APRESENTAÇÃO – UM GUIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	9
CONSIDERAÇÕES E AGRADECIMENTOS	11
INTRODUÇÃO	13
1. SEGURIDADE SOCIAL	15
1.1 Saúde	15
1.2 Previdência Social	16
1.3 Assistência Social.....	16
2. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	17
2.1 Regime Estatutário	17
2.2 Regime Geral.....	17
2.3 Regime Complementar	18
2.3.1 Previdência Complementar Pública	18
2.3.2 Previdência Complementar Privada.....	18
2.3.2.1 Entidade Fechada de Previdência Comple- mentar – EFPC.....	19
2.3.2.2 Entidade Aberta de Previdência Complemen- tar – EAPC.....	19
3. SUJEITOS COBERTOS PELO REGIME GERAL DE PREVI- DÊNCIA SOCIAL	21
3.1 Dos Segurados	21
3.1.1 Segurados Obrigatórios.....	22

3.1.1.1	Como empregado	22
3.1.1.2	Como empregado doméstico	23
3.1.1.3	Como contribuinte individual	23
3.1.1.4	Como trabalhador avulso	23
3.1.1.5	Como segurado especial	24
3.1.2	Segurados Facultativos	25
3.2	Dos Dependentes	26
4.	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	27
4.1	Conceitos	27
4.2	Aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47 da Lei 8.213/01)	28
4.2.1	Requisitos	29
4.2.2	Termo Inicial	29
4.2.3	Termo Final	30
4.2.4	Valor do Benefício	31
4.3	Aposentadoria por idade (art. 48 a 51 da Lei 8.213/91)	31
4.3.1	Requisitos	31
4.3.2	Carência	32
4.3.3	Termo Inicial	32
4.3.4	Termo Final	32
4.3.5	Valor do benefício	32
4.4	Aposentadoria compulsória	33
4.5	Aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 52 a 56 da Lei 8.213/91)	34
4.5.1	Segurados que já haviam implementado os requisitos para obter a aposentadoria por tempo de serviço antes da EC n. 20/98.	34
4.5.1.1	Aposentadoria Integral	34
4.5.1.1.1	Requisitos	34
4.5.1.1.2	Valor do Benefício	35
4.5.1.2	Aposentadoria Proporcional	35
4.5.1.2.1	Requisitos	35

4.5.1.2.2	Valor do Benefício	35
4.5.2	Segurados vinculados à Previdência que não haviam implementado os requisitos para obter a aposentadoria por tempo de serviço quando da entrada em vigor da EC n. 20/98.....	35
4.5.2.1	Aposentaria Integral.....	36
4.5.2.1.1	Requisitos.....	36
4.5.2.1.2	Valor do Benefício	36
4.5.2.2	Aposentadoria Proporcional.....	36
4.5.2.2.1	Requisitos.....	36
4.5.2.2.2	Valor do Benefício	37
4.5.3	Segurados que se filiaram ao RGPS após a entrada em vigor da EC. n.º 20/98.....	37
4.5.3.1.1	Requisitos.....	37
4.5.3.1.2	Valor do Benefício	38
4.6	Aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91)	38
4.6.1	Requisitos.....	38
4.6.2	Termo Inicial.....	40
4.6.3	Termo Final.....	40
4.6.4	Valor do Benefício.....	41
4.7	Orientações quanto ao cálculo de benefício	41
4.8	Do segurado aposentado	55
4.9	Auxílio doença (art. 59 a 63 da Lei 8.213/91).....	56
4.9.1	Requisitos.....	56
4.9.2	Termo Inicial.....	57
4.9.3	Termo Final.....	58
4.9.4	Valor do Benefício.....	58
4.10	Auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91 e art. 104 do Decreto 3.048/99).....	58
4.10.1	Requisitos.....	58
4.10.2	Termo Inicial	59
4.10.3	Termo Final.....	59

4.10.4 Valor do Benefício.....	59
4.11 Da perícia médica.....	60
4.11.1 Conceituação e Objetivos.....	62
4.11.2 Planejamento e Execução.....	62
4.11.3 Competência Técnico Profissional	64
4.11.4 Independência	64
4.11.5 Impedimento	64
4.11.6 Recusa.....	65
4.11.7 Honorários	66
4.11.8 Sigilo	66
4.11.9 Responsabilidade e Zelo.....	67
4.11.10 Utilização do Trabalho de Especialista	67
4.11.11 Laudo Pericial.....	67
4.12 Salário-maternidade (art. 71 a 73 da Lei 8.213/91).....	68
4.12.1 Requisitos	68
4.12.2 Termo Inicial	68
4.12.3 Termo Final.....	69
4.12.4 Valor do Benefício.....	69
4.13 Salário-família (art. 65 a 70 da Lei 8.213/91).....	69
4.13.1 Requisitos	70
4.13.2 Termo Inicial.....	70
4.13.3 Termo Final.....	71
4.13.4 Valor do Benefício.....	71
4.14 Pensão por morte (art. 65 a 70 da Lei 8.213/91)	71
4.14.1 Requisitos	72
4.14.2 Termo Inicial	72
4.14.3 Termo Final.....	72
4.14.4 Valor do Benefício.....	73
4.15 Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91).....	73
4.15.1 Requisitos	73
4.15.2 Termo Inicial.....	74
4.15.3 Termo Final.....	74
4.15.4 Valor do Benefício.....	74

5. ACORDOS INTERNACIONAIS PREVIDENCIÁRIOS	75
6. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	77
6.1 Conceito.....	77
6.2 Término do Benefício	80
7. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL	81
8. APOSENTADORIA ESPECIAL DO DEFICIENTE SEGURA- DO – L.C. 142/13 E DECRETO 8.145/13.....	87
9. A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO PROCESSO PRE- VIDENCIÁRIO	91
ANOTAÇÕES.....	93

APRESENTAÇÃO

UM GUIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

.....

A OAB-SP conta com um vasto e plural universo de Comissões que, formadas por profissionais engajados em pesquisa e disseminação do conhecimento jurídico, colocam à disposição da sociedade uma produção intelectual e prática capaz de colaborar com a construção de uma sociedade mais consciente de seus direitos e de evoluir na concretização destes.

Esta Cartilha é um exemplo e traz, de forma estruturada para fácil consulta e compreensão, conteúdo essencial sobre seguridade social, os regimes previdenciários e tipos de benefícios, que são assuntos que interessam a todos. Engana-se quem acredita que se interessar pelo assunto aposentadoria é obrigação estrita daqueles que já atingiram a Terceira Idade.

Esta cartilha não se esgota no tema aposentadoria, tratando também de questões como salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença e perícia médica. Pela diversidade de assuntos aqui colocados, você já deve ter percebido a amplitude deste trabalho, o que o torna material de consulta rico e completo.

A Constituição Federal de 1988 criou e ampliou uma série de direitos e essa informação ainda não é amplamente conhecida, apesar do período de mais de 25 anos de sua existência. Boa parte desses direitos está assentada no campo do Direito Previdenciário e propagar esse conhecimento é missão que a Comissão de Direito Previdenciário da OAB SP vem cumprindo com excelência, principalmente ao elaborar este guia.

Também é importante salientar que o Direito Previdenciário é matéria dinâmica e a produção de material atualizado e versátil é importante também para os advogados militantes nessa área. Aqui estão 7 capítulos que esclarecem e orientam, sendo úteis também para a consulta de estudantes e operadores do Direito que desejam se aprofundar nos estudos.

A equipe de colaboradores (voluntários), coordenada pelo Presidente da Comissão, Ailton A. Tipó Laurindo, parabenizo por este trabalho e pelo esforço em se dedicar nesta obra, que contribui para ampliar a cidadania.

MARCOS DA COSTA

Presidente da Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo.

CONSIDERAÇÕES E AGRADECIMENTOS

.....

O Direito Previdenciário é o ramo do Direito que acumula o maior número de processos no Judiciário brasileiro. As estatísticas dão clara visão de que as demandas por benefícios – auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, aposentadorias especiais, por invalidez, por tempo de contribuição ou idade ou, ainda, a recente aposentadoria especial do deficiente segurado – levam milhões de trabalhadores às portas dos escritórios de advocacia, requerendo suporte profissional para terem garantidos seus direitos como segurado da Previdência Social.

Esse é um fato novo? Também! Mas mais importante que isso é um fato que revela a realidade cada vez mais evidente no nosso País: estamos diante de uma população trabalhadora consciente de que há o pleno exercício do Direito Previdenciário na Legislação Brasileira.

Nossa classe profissional deve estar mais bem preparada para receber esse cliente exigente, informado e consciente de seus direitos sociais e de cidadania. Esta é uma missão que a Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SP abraçou como grande causa e tem levado adiante com destacado profissionalismo e dedicação dos colegas envolvidos.

Com alegria e orgulho participamos da elaboração, podemos afirmar que a presente Cartilha que chega às suas mãos, é o produto concreto de uma iniciativa que começou como um sonho, passou pela delicada e trabalhosa fase de preparação coletiva e agora vai lhe servir de material de consulta sempre que necessário. Moderna, revisada em seus menores detalhes e completa, ela será uma ferramenta de grande valia para os advogados que operam no Direito Previdenciário Brasileiro.

Nós, como presidente e vice-presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SP, queremos expressar nossa mais profunda gratidão a dois grandes mestres: o ex-presidente da OAB-SP Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e o atual presidente, Dr. Marcos da Costa. A confiança em nosso trabalho foi preponderante para que tivéssemos a tranquilidade de

nos dedicarmos à tarefa de produzir este material. Agradecemos também aos demais membros desta comissão, colegas que devotaram o melhor de si para que chegássemos ao melhor resultado destinado aos milhares de advogados militantes no Estado de São Paulo. Sim, a dedicação de todos os membros da Comissão de Direito Previdenciário na elaboração desta cartilha rendeu bons frutos.

Convidamos você, prezado colega, a fazer uso frequente e profícuo das informações aqui contidas. Seja para consulta pessoal, seja para orientação ao cliente. O uso exaustivo das informações aqui elencadas haverá de ser o maior retorno que poderemos obter desta obra aberta, coletiva e contemporânea. Disseminar a informação completa e útil ao exercício da sua atividade foi sempre o nosso maior objetivo. Boa leitura!

AILTON A. TIPÓ LAURINDO

Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SP.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA

Vice-Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SP.

**Membros da Comissão de Direito Previdenciário
que dividem a coautoria da publicação**

Ailton A. Tipó Laurindo

Carlos Alberto Vieira de Gouveia

Adriane Bramante de Castro Ladenthin

Dávio Antonio Prado Zarzana Júnior

Helena Emiko Mizushima Wendhausen

João Alexandre Abreu

Mariano Masayuki Tanaka

Marta Maria Ruffini Penteadó Gueller

Rafael Miranda Gabarra

Samantha da Cunha Marques

Vanessa Carla Vidutto Berman

João Baptista Opitz Junior

INTRODUÇÃO

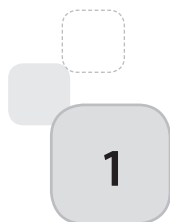
.....

A presente cartilha tem o objetivo de oferecer suporte inicial aos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil, da Subseção de São Paulo, uma seara do Direito Previdenciário.

Referido ramo do Direito tem obtido destaque nacional, seja pelo volume de demandas judiciais e administrativas, seja pelas novidades que todos os dias nascem, ou, ainda, porque este ramo tem o condão de realizar verdadeira paz e justiça social para os cidadãos brasileiros.

O presente trabalho foi confeccionado pelos Membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SP, visto que são advogados e advogadas atuantes no ramo, obtendo aval de nosso Ilustre Presidente Dr. Marcos da Costa.

Logo, o intuito maior é ofertar informações claras e concisas ao leitor, instigando-o a se aprofundar no estudo, tornando-se um profissional de vanguarda e promotor de justiça social.



SEGURIDADE SOCIAL

Seguridade Social é um sistema de proteção coletiva que visa assegurar os direitos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social.

Miguel Horvath Júnior¹, citando as lições de José Manuel Almansa Pastor, conceitua a Seguridade Social como “instrumento estatal específico protetor de necessidades sociais, individuais e coletivas, a cuja proteção preventiva e reparadora têm direito os indivíduos, na extensão, limites e condições dispostos pelas normas e conforme a organização financeira permitida”.

Encontra a Seguridade Social previsão no Título VII da Constituição Federal, o qual trata da Ordem Social que, por sua vez, tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e justiça sociais (art. 193 da CF/88).

Vejamos sucintamente os elementos que compõem o nosso sistema de proteção social:

1.1 SAÚDE

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como o estado de completo bem-estar físico, social e mental, e não simplesmente a ausência de dores ou enfermidades.

Já o artigo 196 da Constituição Federal, sem conceituar saúde, dispõe que ela é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹ Direito Previdenciário, 7.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 103.

Buscando a melhora da saúde no País, a Constituição Federal de 1988 previu a criação de um Sistema Único de Saúde, o SUS, com o que a saúde seria buscada por meio de ações conjuntas entre os todos os entes federativos.

1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Por força do artigo 3º da Constituição Federal tem-se que previdência social, calcada no princípio da solidariedade, constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Além de objetivo fundamental a previdência social também é tida como direito social, conforme previsão expressa do artigo 6º da Carta Política.

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 8.213/91.

Logo, a previdência social é um seguro social, mediante contribuições previdenciárias, com a finalidade de prover subsistência ao trabalhador ou seus dependentes, em caso de perda de sua capacidade laborativa.

1.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apesar de contar com lastro constitucional nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, é a Lei 8.212/91 que conceitua a Assistência Social, prevendo que esta é “a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social”.

A assistência social também é definida no artigo 1º da Lei 8.742/93, importante legislação que dispõe sobre sua organização, definindo os parâmetros para a concessão de benefícios.

REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

A Constituição Federal de 1988 prevê três regimes previdenciários, a saber: o regime estatutário, o regime geral e o regime complementar facultativo, que pode ser público ou privado.

2.1 REGIME ESTATUTÁRIO

É o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS). Consiste num conjunto de regras específicas atinentes aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A viga mestra desse regime previdenciário encontra-se no artigo 40 e §§ da Constituição Federal, com o que se garante a ditos servidores regras de aposentadoria e pensão diferentes daquelas impostas aos trabalhadores comuns. No que tange aos funcionários públicos da União a Lei de regência é a 8.112/90. Já os funcionários públicos do Estado de São Paulo devem se pautar pela Lei 10.261/68.

2.2 REGIME GERAL

Conhecido como Regime Geral de Previdência Social (RGPS) esse regime é o principal regime previdenciário. É o regime obrigatório aplicado a todos os que não pertencem ao regime estatutário, isto é, todos os trabalhadores da iniciativa privada que têm seus contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Os funcionários públicos não abrangidos por regime próprio também pertencem a este regime geral, tal como ocorre com os ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo permanente com o Poder Público, previstos no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Previsto no artigo 201 da Constituição Federal, onde se encontra o rol de eventos que devem ser cobertos pela previdência social.

Posteriormente foi disciplinado pelas Leis 8.212/91 (Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social) e 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), bem como regulamentado pelo Decreto 3.048/99.

2.3 REGIME COMPLEMENTAR

Considerando que os regimes antes abordados cobrem a perda da capacidade de gerar meios para a subsistência até um valor-teto, surge espaço para o regime complementar e facultativo que pode ser público ou privado, consoante o disposto nos artigos 40, §§ 14 a 16, e 202 da Constituição Federal.

2.3.1 Previdência Complementar Pública

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, dentre outras alterações, acresceu-se ao artigo 40 da Constituição os §§ 14 a 16, possibilitando a criação de regimes de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para seus servidores. Implementada esta medida, seriam os benefícios (percebidos por meio do RPPS) limitados a um teto, assim como ocorre com os beneficiários do RGPS.

Desse modo, desejando o servidor público auferir valor superior ao teto máximo, alcançando ou suplementando o valor recebido na ativa, deverá ele se filiar ao regime de previdência complementar.

Entretanto, apesar da previsão constitucional, tal regime de previdência complementar público não se encontra em vigor no Brasil.

2.3.2 Previdência Complementar Privada¹

Abrange planos de previdência complementar administrados por entidades de natureza privada que podem ser de dois tipos:

¹ <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=155>, consultado em 07/04/2012.

2.3.2.1 *Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC*

É a operadora do(s) plano(s) de benefícios, constituída na forma de sociedade civil ou fundação, estruturada na forma do art. 35 da Lei Complementar nº 109/01, sem fins lucrativos, que tenha por objeto operar plano de benefício de caráter previdenciário.

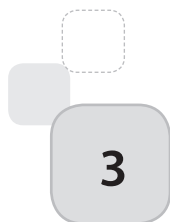
Assim, EFPC é a instituição criada para o fim exclusivo de administrar planos de benefícios de natureza previdenciária, patrocinados e/ ou instituídos.

A criação de uma EFPC está condicionada a motivação do patrocinador ou instituidor em oferecer aos seus empregados ou associados planos de benefícios de natureza previdenciária, razão pela qual são acessíveis, exclusivamente: I – aos servidores ou aos empregados dos patrocinadores; e II – aos associados ou membros dos instituidores.

Um bom exemplo desse tipo de entidade é a OABPrev, da qual podem participar todos os associados ou membros da OAB, nas seccionais do Amazonas, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e São Paulo e das respectivas Caixas de Assistência do Advogado destes Estados.

2.3.2.2 *Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC*

São instituições com fins lucrativos, principalmente bancos e seguradoras, autorizadas a instituir Planos de Previdência Aberta, o que é feito sob a forma de renda continuada ou pagamento único. São custeadas exclusivamente com aportes dos participantes (cotização individual). Seus planos de previdência complementar são destinados a todos os interessados, sem distinções.



SUJEITOS COBERTOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os sujeitos cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social são denominados beneficiários, ou seja, pessoas físicas que se encontram vinculadas e protegidas pela previdência social. São elas as destinatárias das prestações previdenciárias, os sujeitos ativos de tais prestações.

O termo *beneficiário* é tido como gênero, dele sendo espécies os segurados e os dependentes, nos termos do artigo 8º do Decreto 3.048/99. Conforme adiante se verá, subdividem-se em segurados obrigatórios e facultativos e dependentes de primeira, segunda e terceira classe.

3.1 DOS SEGURADOS

Segurados são as pessoas que mantêm vínculo com a Previdência Social, decorrendo destes vínculos direitos e deveres. Os direitos são representados pela entrega da prestação previdenciária sempre que constatada a ocorrência do risco/contingência social protegida. Os deveres são representados pela obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias¹.

Subdividem-se em dois grupos: segurados obrigatórios e segurados facultativos.

¹ Horvath Júnior, Miguel. Direito Previdenciário, 7.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 149.

3.1.1 Segurados Obrigatórios

Segurados obrigatórios são aqueles exercem qualquer atividade remunerada, seja ela de natureza rural ou urbana, com ou sem vínculo empregatício e que, portanto, devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social.

O rol dos segurados obrigatórios encontra-se descrito no artigo 9º do Decreto 3.048/99, onde são distribuídos como: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.

3.1.1.1 *Como empregado*

Conforme definição trazida pela CLT empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. A legislação do RGPS abrange tanto o trabalhador urbano como o rural.

Merece destaque, no que tange aos segurados obrigatórios, a situação do bolsista e do estagiário que prestam serviços a empresa em desacordo com a Lei n.º 11.788/2008, vez que serão considerados empregados.

Outrossim, importa também anotar que os servidores da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, serão considerados segurados obrigatórios quando:

- ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- ocupantes de cargo efetivo não estejam amparados por regime próprio de previdência social, ressalvado, nessa hipótese, os servidores da União;
- contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- ocupantes de emprego público;

Os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal também se enquadram nessa categoria, salvo se estiverem vinculados a regime próprio de previdência social.

3.1.1.2 *Como empregado doméstico*

O empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua na residência de uma outra pessoa física ou família, contanto que esse serviço não tenha fins lucrativos para o empregador. Nessa categoria estão incluídas o(a) empregado(a) doméstico, a governanta, o cozinheiro(a), o copeiro(a), a babá, o acompanhante de idosos, o jardineiro(a), o motorista particular e o caseiro (quando o sítio ou local onde trabalha não exerce atividades com fins lucrativos), entre outros.²

No que tange a esta figura de empregado vale dizer que poderá se filiar como tal pessoas com no mínimo 16 anos de idade, vez que não há de se falar em contrato de aprendizagem nesta atividade.

3.1.1.3 *Como contribuinte individual*

Considera-se contribuinte individual o antigo autônomo, o equiparado a autônomo e o empresário.

Assim, são segurados na categoria de contribuinte individual aqueles constantes do rol do artigo 12, V, da Lei 8.212/91 e do artigo 9º, V, do Decreto 3.048/99.

Merece destaque, contudo, a figura das pessoas que exercem, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, dentre as quais se encontram os profissionais liberais, pintores, eletricitas, cabeleireiros, comerciantes ambulantes, o feirante-comerciante, o trabalhador diarista que presta serviços de natureza não contínua na residência de pessoa ou família, sem fins lucrativos, dentre outras pessoas.

3.1.1.4 *Como trabalhador avulso*

Trabalhador avulso é a pessoa que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício com qualquer delas, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei. 8.630/93, ou do sindicato da categoria.

Dessa forma, são trabalhadores avulsos: a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga,

² <http://www.previdencia.gov.br/vejaNoticia.php?id=37378>, consultado em 07/04/2012.

vigilância de embarcação e bloco; b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); d) o amarrador de embarcação; e) o ensacador de café, cacau, sal e similares; f) o trabalhador na indústria de extração de sal; g) o carregador de bagagem em porto; h) o prático de barra em porto; i) o guindasteiro; e j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

Para melhor compreensão da matéria, o § 7º do artigo 9º do Decreto 3.048/99 traz o conceito de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações.

3.1.1.5 Como segurado especial

Dispõe o § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, com a redação trazida pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei, ou seja, buscou o legislador atribuir tratamento especial ao mencionado grupo de pessoas.

Regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver.

Assim, nos termos do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 - 1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

A contribuição do segurado especial é anual e, nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/91, podem requerer alguns benefícios comprovando apenas o tempo de serviço.

3.1.2 Segurados Facultativos

Segurado facultativo é aquele que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, contribui voluntariamente para a previdência social, com o que se cumpre o princípio da universalidade de atendimento.

Segundo lista meramente exemplificativa do § 1º do artigo 11 do Decreto 3.048/99, podem se filiar como segurados facultativos: a dona de casa; o síndico de condomínio, desde que não remunerado; o estudante; o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei n.º 8.069/90, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; o bolsista e o estagiário que prestam serviços à empresa, agora de acordo com a lei 11.788/2008; o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

De se ver, contudo, que é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, daquele que participe de regime próprio de previdência social, exceto no caso de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

3.2 DOS DEPENDENTES

Dependentes são aqueles que possuam, dentro das classes estabelecidas pela lei previdenciária, dependência jurídica e econômica com o segurado.

Dividem-se em três classes, consoante disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, a saber:

I – (Classe 01 – Preferencial) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – (Classe 02) os pais;

III – (Classe 03) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Conforme § 1º do citado artigo a existência de dependente em classe anterior exclui o direito às prestações das classes seguintes, trata-se aqui de regra de exclusão vertical.

Contudo, havendo mais de um dependente na mesma classe, aplica-se a regra horizontal, pela qual o benefício será rateado entre os dependentes. Bem assim, conforme ocorra fato jurídico que exclua a qualidade de dependente de um dos beneficiários, a parte a este atribuída será distribuída entre os demais (regra da manutenção).

Vele mencionar, ainda, que a lei presume a dependência econômica das pessoas constantes da primeira classe, ao passo que as pessoas das demais classes deverão comprová-la.

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Em virtude do princípio da seletividade as prestações (benefícios ou serviços) percebidas pelos segurados não são as mesmas percebidas pelos dependentes, já que as prestações são concedidas apenas às pessoas que delas necessitem, consoante disciplinado no artigo 18 da Lei 8.213/91.

Assim, ocorrendo o evento que lhe dê ensejo e atendida as demais condições, fará jus o segurado às seguintes prestações: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

O dependente, por sua vez, poderá fazer jus às seguintes prestações: pensão por morte e auxílio-reclusão.

Há ainda prestações concedidas para ambos, segurados e dependentes. É o que ocorre com o serviço social e a reabilitação profissional.

4.1 CONCEITOS

Antes de falarmos dos benefícios em espécie faz-se mister o apontamento sobre alguns termos bastante empregados, tais como qualidade de segurado, período de carência e período de graça.

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Caso ocorra a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Sendo contributivo nosso sistema previdenciário, terá a qualidade de segurado aquele que estiver contribuindo para o sistema, ou aquele que, mesmo tendo deixado de contribuir, estiver no período de graça, que são situações em que os segurados ficam um período sem contribuir e, mesmo assim, têm direito aos benefícios previdenciários.

Mantém a qualidade de segurado¹:

- Sem limite de prazo, quem estiver recebendo benefício;

- Até 12 meses após cessar o benefício por incapacidade ou o pagamento das contribuições mensais.

Esse prazo pode ser prorrogado para até 24 meses, se o trabalhador já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado;

Para o trabalhador desempregado, os prazos anteriores serão acrescidos de mais 12 meses, desde que comprovada a situação por registro no Ministério do Trabalho e Emprego;

- Até 12 meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

- Até 12 meses após o livramento, para o segurado preso;

- Até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas;

- Até seis meses após interrompido o pagamento, para o segurado facultativo.

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Também não será considerada para a aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com a carência e idade mínima exigida.

4.2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42 A 47 DA LEI 8.213/01)

Prestação que visa substituir a remuneração do segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

¹ <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=85>, consultado em 08/04/2012.

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, desde que atendida, quando for o caso, o período de carência exigido.

4.2.1 Requisitos

- possuir a qualidade de segurado;
- período de carência de contribuições mensais, salvo no caso de o segurado sofrer acidente de qualquer natureza ou causa, ou ser acometido de moléstia grave, quando não se exigirá período de carência, mas apenas a qualidade de segurado.

Destaque-se que os segurados especiais estão isentos do cumprimento do período de carência, mas devem comprovar que exerceram atividade rural nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

- incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sobrevivência do segurado e dos seus dependentes, o que será comprovado por perito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Veja-se, desta forma, que no caso de moléstia preexistente o segurado também fará jus ao benefício em comento, mas será considerada fraudulenta a filiação daquele que já possuía moléstia incapacitante quando da filiação. Logo, para ter direito ao recebimento da prestação telada a incapacidade do segurado terá que resultar de progressão ou agravamento da moléstia.

Há que se ressaltar que o segurado deve se submeter a todos os exames e tratamentos recomendados e custeados pela Previdência Social, sob pena de cessação do benefício.

Contudo, não está obrigado o segurado a se submeter a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica que lhe acarretem risco de vida, conforme previsto no artigo 15 do Código Civil.

4.2.2 Termo Inicial

O termo inicial do benefício, para o segurado empregado, é a contar do 16º dia do afastamento da atividade, já que os quinze primeiros

dias ficarão a cargo do empregador. Esse mesmo termo será mantido desde que o segurado requeira o benefício em até 30 dias a contar do afastamento, ou, se o requerimento se der em prazo superior, que comprove não requereu antes por encontrar-se hospitalizado ou submetido a tratamento ambulatorial.

Não requerendo o benefício nos trinta dias após o afastamento, nem justificando, conforme acima mencionado, ter-se-á por termo inicial a data do requerimento.

Para os demais segurados o termo inicial é a contar da data do início da incapacidade, aplicando-se a mesma regra do segurado empregado se o benefício não for requerido em até 30 dias a contar do afastamento.

4.2.3 Termo Final

Cessará o benefício com o advento da morte do segurado, com o retorno voluntário desta à atividade laboral, com a sua recuperação total ou parcial, ou ainda pelo abandono ou recusa do tratamento de reabilitação.

Caso o segurado seja considerado apto para o trabalho, após no máximo cinco anos de afastamento, e tiver o direito de retornar a mesma função, na mesma empresa, cessará imediatamente a aposentadoria por invalidez a partir do momento em que reassumir o cargo.

Já no caso de o segurado recuperar a capacidade laboral após, no máximo, 5 anos de afastamento e não ter o direito de retornar a mesma empresa (ocorre com segurados não empregados), o benefício será cancelado após tantos meses quantos forem os anos de afastamento, após o que o benefício será cessado. Exemplo: Segurado aposentado por invalidez por quatro anos. Constatada o fim da incapacidade, receberá ele o benefício por mais quatro meses.

Regra diversa se verifica quando o aposentado por invalidez não recupera totalmente sua capacidade, a recupera após cinco anos ou é declarado apto para exercer atividade diversa da que exercia. Nesses casos a aposentadoria por invalidez cessará gradativamente.

Assim, mesmo que retorne ao trabalho, o segurado receberá do 1º ao 6º mês subsequente à sua recuperação 100% do benefício. Do 7º ao 12º mês receberá ele 50% do valor do benefício e, do 13º ao 18º mês receberá 25% do valor do benefício.

4.2.4 Valor do Benefício

A aposentadoria por invalidez terá a alíquota de 100% sobre o salário de benefício.

Salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Caso o segurado tenha menos que 144 contribuições todas serão utilizadas para a obtenção do salário de benefício.

Em se tratando de segurado especial o benefício será no valor de um salário mínimo. Entretanto, se comprovar contribuição para o sistema terá a renda mensal calculada com base no salário de benefício.

Ocorrendo a hipótese de grande invalidez, o segurado terá direito a mais 25% sobre o valor do salário de benefício, caso em que o valor do benefício poderá exceder o limite máximo legal.

Grande invalidez é a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples, como a higiene e alimentação, por exemplo².

O anexo I do Decreto 3.048/99 elenca quais as situações que configuram grande invalidez.

4.3 APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48 A 51 DA LEI 8.213/91)

4.3.1 Requisitos

Para a concessão da aposentadoria por idade é necessário que o segurado tenha cumprido o período de carência exigida, bem como complete a idade de 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade se mulher.

Em se tratando de trabalhadores rurais a idade exigida será reduzida em 5 anos.

² HORVATH Júnior, Miguel. Direito Previdenciário, 7. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.242/243

4.3.2 Carência

Para os segurados que se filiaram ao sistema após a edição da Lei 8.213/91 o período de carência é de 180 contribuições mensais.

Já para os segurados já vinculados ao sistema previdenciário até 24 de julho de 1991 aplica-se a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei. 8.213/91.

Desse modo, somente a título de exemplo, o trabalhador homem, urbano, que completou 65 anos em 2005, deverá cumprir o período de carência de 144 contribuições mensais.

4.3.3 Termo Inicial

Para o segurado empregado, inclusive o doméstico, inicia-se a contagem da data do desligamento, quando requerida nos 90 dias que o sucederam.

Caso o segurado requeira o benefício após os 90 dias, ou se continuar no emprego, ter-se-á por termo inicial a data do requerimento.

Para os demais segurados o termo inicial será a data da entrada do requerimento.

Destaque-se aqui que o desligamento da empresa não é condição necessária para a concessão do benefício em comento.

4.3.4 Termo Final

Cessa a aposentadoria por idade com o advento da morte do segurado.

4.3.5 Valor do benefício

A aposentadoria por idade será calculada com base no salário de benefício, com uma alíquota de 70% + 1% para cada grupo de 12 contribuições até 100% do salário de benefício.

Exemplificando:

O segurado urbano que completar 65 anos e tiver contribuído por 22 anos terá como valor do benefício o importe de 92% sobre o salário de benefício.

A Lei 9.876/99 introduziu o fator previdenciário, mas este só será utilizado se for mais benéfico ao segurado.

O fator previdenciário é uma equação utilizada para calcular a aposentadoria do segurado do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) levando em consideração a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de vida.³

Foi criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício, baseia-se em quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevida do segurado (conforme tabela do IBGE).

Assim, a fórmula do fator previdenciário é a seguinte (ver tabela ao final):

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Sendo:

f = fator previdenciário;

Tc = tempo de contribuição do trabalhador;

a = alíquota de contribuição (0,31);

Es = expectativa de sobrevida do trabalhador na data da aposentadoria;

Id = idade do trabalhador na data da aposentadoria.

Ressalte-se que, na aplicação do fator previdenciário, serão somados ao tempo de contribuição do segurado: cinco anos para as mulheres; cinco anos para os professores que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio; dez anos para as professoras que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio.

4.4 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Prevista no artigo 51 da Lei 8.213/91, pode ser requerida pelo empregador ao empregado homem que contar com 70 anos de idade e para a empregada mulher que possua 65 anos de idade.

³ <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/751312-entenda-o-que-e-o-fator-previdenciario.shtml>, consultado em 09/04/2012.

É concedida ao segurado que preencher todas as condições já abordadas, sem as quais o empregador não poderá requerê-la.

Trata-se de mera faculdade do empregador, mas que, utilizada, funcionará como rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo devida a indenização nos moldes da legislação trabalhista.

4.5 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 52 A 56 DA LEI 8.213/91)

Nascida com a Emenda Constitucional n. 20/98, que extinguiu a antiga aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria por tempo de contribuição é, quiçá, a que traz maiores minúcias, vez que devem ser observadas as normas de transição, consoante veremos adiante.

Há, portanto, três situações: a) a daqueles que quando da entrada em vigor da EC n. 20/98 já haviam implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço; b) a daqueles que ainda não haviam implementado os requisitos; e c) a daqueles que se filiaram ao RGPS após a entrada em vigor das novas regras. Vejamos cada uma das situações.

4.5.1 Segurados que já haviam implementado os requisitos para obter a aposentadoria por tempo de serviço antes da EC n. 20/98

Malgrado a extinta aposentadoria por tempo de serviço a EC n.20/98 assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, ou seja, 16 de dezembro de 1998, observada, evidentemente, a legislação vigente à época, podendo ser a aposentadoria integral ou proporcional.

4.5.1.1 Aposentadoria Integral

4.5.1.1.1 Requisitos

Não se exigia idade mínima, mas somente tempo de serviço, ou seja, 30 anos de tempo de serviço, se mulher; ou 35 anos de tempo de serviço, se homem.

Contudo, exigia-se a carência de 180 contribuições mensais.

4.5.1.1.2 Valor do Benefício

O benefício corresponde a alíquota de 100% sobre o salário de benefício, não se aplicando o fator previdenciário, haja vista que a legislação da época não o previa e sua aplicação feriria o princípio do direito adquirido.

4.5.1.2 *Aposentadoria Proporcional*

4.5.1.2.1 Requisitos

Também não era exigida idade mínima, bastando que o segurado tivesse no mínimo 30 anos de tempo de serviço, se homem; ou 25 anos de serviço, se mulher.

A carência de 180 contribuições mensais também era exigida.

4.5.1.2.2 Valor do Benefício

O valor do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional era calculado em 70% do salário de benefício mais 6% deste salário para cada novo ano completo de atividade que excedesse o tempo mínimo de serviço (30 anos para homens e 25 para mulheres), observado o limite de 100% sobre o salário de benefício.

4.5.2 **Segurados vinculados à Previdência que não haviam implementado os requisitos para obter a aposentadoria por tempo de serviço quando da entrada em vigor da EC n. 20/98.**

A entrada em vigor da EC n.º 20/98 trouxe novas regras para os segurados que ainda não haviam implementado todas as condições para se aposentar.

Da mesma forma, foi extinta a aposentadoria por tempo de serviço (reservados os casos de direito adquirido, como dito), passando a existir o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualmente as aposentadorias por tempo de contribuição se dão com observância aos termos desse tópico, vez que os segurados que se filiaram ao regime após a EC. n.º 20/98 deverão ter 30 anos de tempo de contribuição, se mulheres, ou 35 anos de contribuição, se homens.

4.5.2.1 *Aposentaria Integral*

4.5.2.1.1 Requisitos

Salvo se optarem pela incidência da regra nova, aplicam-se as regras de transição previstas no art. 9º da EC. n.º 20/98, a saber:

I – contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

b) um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Exemplo: Segurado homem que tinha 20 anos de tempo de contribuição quando da entrada em vigor da EC n. 20, faltando-lhe 15 anos de contribuição para se aposentar. Terá que contribuir os 15 faltantes, bem como mais 36 meses a título de pedágio.

O período de carência exigido é de 180 contribuições mensais.

Contudo, para os segurados inscritos até a entrada em vigor da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991, o período de carência será o constante da tabela do artigo 142 da citada Lei.

4.5.2.1.2 Valor do Benefício

O valor do benefício, contudo será de 100% sobre o salário de benefício.

4.5.2.2 *Aposentadoria Proporcional*

4.5.2.2.1 Requisitos

I – contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- b) um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Também deverá ser observado o período de carência correspondente a 180 contribuições mensais.

Contudo, para os segurados inscritos até a entrada em vigor da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991, o período de carência será o constante da tabela do artigo 142 da citada Lei.

4.5.2.2.2 Valor do Benefício

O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário de benefício, somado de mais tantos 5% forem os anos de contribuição que superem a soma de 30 anos, se homem, ou 25 anos se mulher.

4.5.3 Segurados que se filiaram ao RGPS após a entrada em vigor da EC. n.º 20/98.

Para esses segurados as regras encontram-se estabilizadas. Inexiste para eles a figura da aposentadoria proporcional.

4.5.3.1.1 Requisitos

Não há idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 3.048/99 o segurado deverá possuir 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição se mulher.

Contudo, em se tratando de professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, o período de contribuição acima mencionado será reduzido em 5 anos.

Cabe destacar que esses requisitos também serão aplicados para aqueles que, mesmo enquadrados na situação anterior, preferirem fazerem uso das novas regras.

O período de carência é de 180 contribuições mensais, posto que, apesar da exigência tempo de contribuição (25, 30 ou 35 anos, conforme já visto) a regra vigente permite o computo de atividades prestadas em

períodos anteriores à atual filiação, como nos casos de averbação do tempo anterior à perda da qualidade de segurado, de contagem recíproca de tempo de contribuição cumprido noutros regimes, e outras aberturas legais que permitem incluir períodos em que não houve efetiva contribuição ao sistema, como nas hipóteses de fruição de benefícios de prestação continuada, substitutivos do salário de contribuição⁴.

4.5.3.1.2 Valor do Benefício

Será calculado com base numa alíquota de 100% sobre o salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário.

4.6 APOSENTADORIA ESPECIAL (ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91)

Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos)⁵.

4.6.1 Requisitos

O primeiro requisito a ser observado é o temporal, pelo qual o segurado deve ter trabalhado 15, 20 ou 25 anos em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme regrado no anexo IV do Decreto n.º 3.048/99

Ressalte-se que a redação primeira do art. 57 da Lei 8.213/91 admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial.

A primeira delas era pelo enquadramento por categoria profissional, ou seja, conforme a atividade desempenhada pelo segurado ocorria a presunção de que ele se sujeitava a condições insalubres, penosas ou perigosas.

⁴ Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista de. Manual de direito previdenciário. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p.631.

⁵ <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14>, consultado em 11/04/2012.

A segunda era por meio do enquadramento por nocivo, isto é, independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição aos agentes considerados nocivos.

Entretanto, com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou a exigir-se que o segurado comprovasse a efetiva exposição aos agentes agressivos, bem como que tal exposição fosse habitual e permanente.

Considera-se trabalho permanente, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto n.º 3.048/99).

A comprovação do tempo especial será feita através de formulário específico do INSS, consistente em laudo técnico pericial, que desde 01/01/2004 é denominado Perfil Psicográfico Profissional (PPP). Até 31/12/2003 eram aceitos os formulários SB/40, DSS 8030, Dirben 8030.

O PPP é o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, entre outras informações, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Deverá ser emitido e mantido atualizado pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário. O sindicato da categoria ou OGMO está autorizado a emitir o PPP somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

O laudo técnico de condições ambientais para ruído é obrigatório, independente do período laborado.

Para as demais funções o laudo passou a ser exigido pelo INSS a partir de 13/10/96, data da publicação Media Provisória 1523-10/96, convertida na Lei 9.528/97.

Atualmente, para fazer jus a aposentadoria especial, todo o período laborado tem de ser especial, não mais permitindo-se a conversão de tempo comum em especial, o que ocorria até o ano de 1997.

Contudo, O segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo para aposentadoria especial, poderá somar os referidos períodos seguindo a seguinte tabela de conversão, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
de 15 anos	-	1,33	1,67
de 20 anos	0,75	-	1,25
de 25 anos	0,60	0,80	-

Permite-se também a conversão do período laborado em atividade especial em período comum (para fins de aposentadoria por tempo de contribuição), o que será feito nos termos da seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
de 15 anos	2,00	2,33
de 20 anos	1,50	1,75
de 25 anos	1,20	1,40

O período de carência é de 180 contribuições mensais, salvo se a inscrição à Previdência Social se deu antes de 24/07/91, quando se observará a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

4.6.2 Termo Inicial

O Segurado empregado que preencher todas as condições terá direito ao benefício desde a data do desligamento do emprego, desde que requeira o benefício até tal data ou nos 90 dias seguintes.

Para os demais segurados, assim como para o segurado empregado que não requerer o benefício no prazo acima mencionado ou não se desligar do emprego, o termo inicial do benefício corresponderá à data de seu requerimento.

4.6.3 Termo Final

Cessa o benefício com a morte do segurado.

Entretanto, a aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29/4/95 será cancelada pelo INSS, caso o beneficiário permaneça ou

retorne à atividade que ensejou a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa.

4.6.4 Valor do Benefício

A aposentadoria especial, a partir de 29/4/95, terá renda mensal equivalente a alíquota de 100% sobre o salário de benefício (Lei n. 9.032/95), observado, para os segurados que implementaram os requisitos até a véspera da vigência da Lei n. 9.876/99, o cálculo sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição⁶.

Não incide o fator previdenciário no caso desse benefício.

4.7 ORIENTAÇÕES QUANTO AO CÁLCULO DE BENEFÍCIO

Acreditamos que todos os advogados e advogadas tenham passado por uma situação em comum no momento em que resolveram ingressar na carreira jurídica, onde uma grande parte agradeceu pelo fato da matemática não fazer parte da nossa grade de estudo.

Contudo, o que presenciamos hoje é que a matemática está mais entranhada do que nunca no nosso dia a dia, seja na elaboração do valor da causa, dos honorários, e, principalmente, para aqueles que militam no direito previdenciário.

O que se nota é que todas as grandes teses emplacadas nos Tribunais Superiores advieram justamente da compreensão legal de como devem ser realizados os cálculos previdenciários.

Desta feita, o presente tópico desta cartilha tem por objetivo orientar os/as colegas de como se realizar o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, ligados ao INSS.

Assim, no que tange ao objeto do presente trabalho, nos ateremos apenas aos cálculos, pela regra atual do RGPS, consolidada pela Lei 9.876/1999, o qual alterou o artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91.

Referida regra se aplica a todos os benefícios concedidos após sua publicação.

Para isso, necessário se compreender algumas siglas comuns do cotidiano:

⁶ Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. Manual de direito previdenciário. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. P. 649.

DER = Data de Entrada do Requerimento;

DIB = Data do Início do Benefício;

RMI = Renda Mensal Inicial (consiste na primeira renda do benefício);

PBC = Período Básico de Cálculo (fração de tempo transcorrido que se adota para se localizar o salário de benefício);

SB = Salário de benefício (consiste no valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, conforme artigo 31 do Decreto 3.048/1999);

SC = é o valor que serve de base para incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (fonte de custeio) e como base para o cálculo do salário de benefício.

Em termos de apuração do valor dos benefícios, salutar que o profissional detenha de conhecimento técnico para saber identificar se a presente regra se encaixa na situação concreta do cliente.

Documentos necessários:

Para que se possa elaborar os cálculos, essencial que o/a profissional detenha em mãos alguns documentos, tais como:

CTPS – pois é nela que irão constar os registros de contrato de trabalho, fazendo prova do tempo de contribuição, exemplo:

18 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI**

Rua: **PRACA DOS TRES PODERES, 78**

Município: **JACAREI - SAO PAULO**

Exp. do estabelecimento: **SERVICO PUBLICO**

Cargo: **Mecânico**

Data admisso: **12** de **Agosto** de 19 **91**

Registro n.º: **08122**

Remuneração especificada: **R\$ 185.930,00 (cento e cinquenta e cinco mil e noventa e três reais)**

Ass. do empregador: **Reynaldo Bueno Pedanti Filho**

CHEFE DE DIV. MANUTENÇÃO DE PESSOAL

1.º de de 19.....

2.º de de 19.....

Ass. do empregador ou a regra c/ test.

1.º de de 19.....

2.º de de 19.....

19 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador:

Rua: N.º

Município: Est.

Exp. do estabelecimento:

Cargo:

Data admisso: de de 19.....

Registro n.º: Fls/Ficha

Remuneração especificada:

Ass. do empregador ou a regra c/ test.

1.º de de 19.....

2.º de de 19.....

Ass. do empregador ou a regra c/ test.

1.º de de 19.....

2.º de de 19.....

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, documento emitido pelo INSS onde constam todos os registros da Pessoa Física, exemplo:

Página 1 de 3



INSS

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

XXXXXXXXXX

Identificação do Filiado

Nome: XXXXXXXX
 Nome da Mãe: XXXXXXXX
 Data de Nascimento: XXX/XX/XXXX

Identificação do Emprego

Indice: 1 NIT: XXXXXXXX CNPJ/CEI/CPF/INB: XXXXXXXX Origem do Vínculo: LTDA - ME

Competência	Remuneração	Agentes Novos	Indicadores
11/2007	445,00		
12/2007	445,00		
01/2008	496,75		
02/2008	470,80		
03/2008	470,80		
04/2008	470,80		
05/2008	470,80		
06/2008	470,80		
07/2008	470,80		
08/2008	470,80		
09/2008	470,80		
10/2008	470,80		
11/2008	470,80		
12/2008	558,80		
01/2009	514,96		
02/2009	514,88		
03/2009	411,84		

Identificação do Emprego

Indice: 2 NIT: XXXXXXXX CNPJ/CEI/CPF/INB: XXXXXXXX Origem do Vínculo: LTDA - EPP

Competência	Remuneração	Agentes Novos	Indicadores
03/2010	150,00		

Resumo do Registro

Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
01/11/2007	24/03/2009	03/2009	CLT	
17/03/2010	21/03/2010	03/2010	CLT	

Obs.: - Dados omitidos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELACÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Ministério da Previdência Social

EMPRESA

ENDEREÇO

NOME DO SEGURADO

DOC. INSCRIÇÃO - N° E SÉRIE

DATA ADMISSÃO/INÍCIO CONTRIBUIÇÃO

DATA DESLIGAMENTO DA EMPRESA

N° PIS/PASEP

QT

E

NB

N° CNPJ

MATR. INSS

1 MÊS

VALOR

RECOLHE

VALOR

RECOLHE

VALOR

RECOLHE

VALOR

RECOLHE

VALOR

RECOLHE

VALOR

JAN.

582,86

02/1395

832,66

02/1396

957,56

02/1397

1.031,87

02/1398

FEV.

582,86

03/1395

832,66

03/1396

957,56

04/1397

1.031,87

04/1398

MAR.

582,86

04/1395

832,66

04/1396

957,56

05/1397

1.031,87

05/1398

ABR.

582,86

05/1395

832,66

05/1396

957,56

06/1397

1.031,87

06/1398

MAY.

832,66

06/1395

957,56

07/1396

1.031,87

07/1397

JUN.

832,66

07/1395

957,56

08/1396

1.031,87

08/1397

JUL.

582,86

08/1394

832,66

08/1395

957,56

09/1396

1.031,87

09/1397

AGO.

582,86

09/1394

832,66

10/1395

957,56

10/1396

Obs.: - Dados omitidos.

Carta de concessão – documento emitido pelo INSS quando da implementação de um benefício, exemplo:

 **PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEQ.: _____
DATA: 24/06/2013

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

NOME: _____ (NIT: _____) CL: _____ NB: _____

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO **AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (91)**
REQUERIDO EM 16/05/2013 COM RENDA MENSAL DE R\$ 721,55 CALCULADA CONFORME ABAIXO,
COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/05/2013.

A PARTIR DE 16/07/2013 COMPAREÇA DIRETAMENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA INDICADA NESTE DOCUMENTO, MUNIDO DE SUA IDENTIFICAÇÃO, PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO. OS PAGAMENTOS POSTERIORES SERÃO EFETUADOS NO 3 DIA ÚTIL DE CADA MÊS.
CONFIRMA O SEU NOME E ENDEREÇO IMPRESSO ABAIXO E, EM CASO DE ERRO, COMPAREÇA À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA AS DEVIDAS CORREÇÕES.

ORÇÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA: _____
Lindolfo Neto de Oliveira Sales
Presidente do INSS

VIA SEGURO: _____

CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9876, DE 29/11/1999
(ATIVIDADE PRINCIPAL)

DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORR.	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORR.
04/2013	749,45	1,0059	754,07*	03/2013	809,20	1,0119	1.001,00*
01/2013	830,00	1,0265	846,73*	12/2012	710,00	1,0361	734,24*
10/2012	710,00	1,0471	743,48*	09/2012	630,00	1,0537	663,84*
07/2012	880,00	1,0630	939,44*	08/2012	1.122,00	1,0607	1.195,79*
04/2012	622,00	1,0784	670,60*	07/2012	977,78	1,0804	1.056,42*
03/2012	651,67	1,0901	710,43*	06/2012	709,85	1,0957	777,81*
10/2011	650,00	1,1056	718,58*	05/2012	789,60	1,1104	861,29*
07/2011	864,43	1,1151	964,19*	04/2012	793,18	1,1234	871,73*
04/2011	787,84	1,1320	899,36*	03/2012	1.054,72	1,1304	1.201,89*
01/2011	725,00	1,1564	839,12*	12/2011	793,18	1,1624	922,78*
10/2010	604,45	1,1861	718,24*	11/2011	830,00	1,1826	975,19*
07/2010	1.298,00	1,2009	1.558,80*	10/2011	840,00	1,2096	1.012,96*
04/2010	660,00	1,2014	794,29*	09/2011	348,00	1,2120	421,77*
02/2009	514,80	1,2737	655,71*	08/2011	514,80	1,2818	659,91*
12/2008	470,80	1,2864	607,55	07/2011	470,80	1,2949	610,59
09/2008	470,80	1,3016	612,79	06/2011	470,80	1,3091	616,35
08/2008	470,80	1,3377	627,93*	05/2011	470,80	1,3622	631,94
07/2008	470,80	1,3560	636,41*	04/2011	496,75	1,3653	680,97*
12/2007	445,00	1,3845	615,12	12/2007	445,00	1,3786	613,48

* SALÁRIOS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DA MÉDIA

TOTAL DOS SALÁRIOS CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS 34.888,69 DIVIDIDO POR 44

SALÁRIO DE BENEFÍCIO (792,92)

TEMPO DE SERVIÇO : 04 ANOS 06 MESES 06 DIAS

RENDA MENSAL INICIAL (RM: R\$) (792,92 X 0,910) 721,55

*** NÃO HOUVE GERAÇÃO DE CRÉDITOS ATRASADOS DE ANO ANTERIOR ***

impresso pela Dataprev

FORM. CONS-4A

Dica prática – acaso haja alguma incongruência entre os dados, dê preferência a retificação de CNIS.

Montando o Cálculo

Para a montagem dos cálculos é preciso compreender o teor do artigo 29, da Lei 8.213/1991, vejamos:

Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários de contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

~~§ 6º No caso de segurado especial, o salário de benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

§ 6º O salário de benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

~~I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

~~II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, cabe-nos localizar o SB, para tanto, se identifica que o PBC equivale a julho de 1994 até a DER, e, dentro deste período, se localizam todos os SC vertidos.

Uma grande confusão ocorrida neste momento é que os dados do CNIS se referem a remuneração, a qual, não necessariamente, corresponde ao SC, visto que este é dotado de limites mínimos e máximos ditados por portarias do INSS.

Atualmente, vigora a presente tabela, a qual sempre sofre alteração quando ocorre o ágio do salário mínimo nacional:

1. Segurados empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos

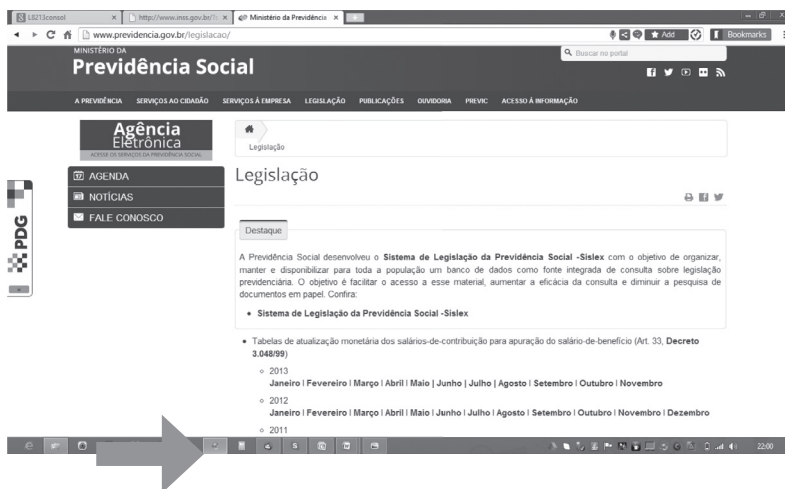
TABELA VIGENTE TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 1.317,07	8,00
de 1.317,08 até 2.195,12	9,00
de 2.195,13 até 4.390,24	11,00

Logo, se deve observar sempre se o valor do SC do segurado está acima do limite máximo, visto que daí o mesmo deverá ser limitado, posto que sua contribuição social fora realizada justamente com este limite.

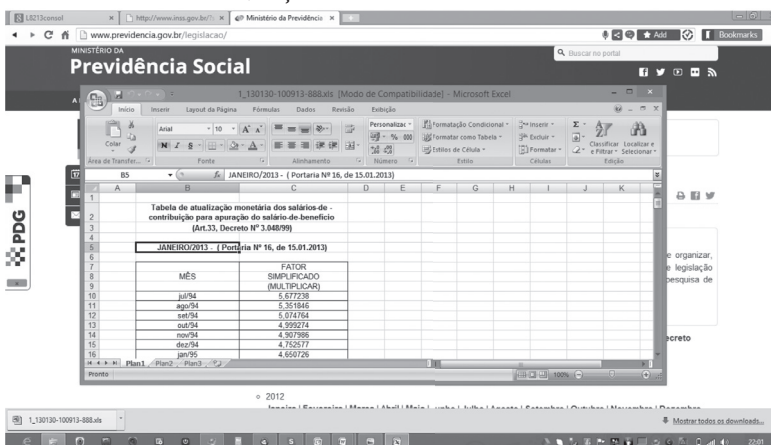
O próximo passo é o acesso no site da Previdência que abaixo segue para se poder “baixar” a tabela de atualização dos salários de contribuição:

<http://www.previdencia.gov.br/legislacao/>

A tabela a ser escolhida irá variar, pois depende da situação – novo benefício, conferência de um benefício concedido, desaposentação, etc.



Escolhida a tabela, faça o “download”:



Este novo arquivo deve ser copiado para uma tabela no Excel.

À partir deste momento, o trabalho é de se transcrever os salários de contribuição de acordo com a documentação ofertada, bem como atualizá-lo, operação que consiste em multiplicar o SC pelo FATOR SIMPLIFICADO, EXEMPLO:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)	SC CLIENTE	ATUALIZAÇÃO
jul/94	4,209332		0
ago/94	3,968074		0
set/94	3,762634		0
out/94	3,706663		0
dez/04	1,129616	R\$ 832,66	R\$ 940,59
jan/05	1,119984	R\$ 832,66	R\$ 932,57
fev/05	1,113637	R\$ 1.430,00	R\$ 1.592,50
mar/05	1,108758	R\$ 1.430,00	R\$ 1.585,52
abr/05	1,100723	R\$ 1.430,00	R\$ 1.574,03
mai/05	1,090797	R\$ 1.430,00	R\$ 1.559,84
jun/05	1,083214	R\$ 1.430,00	R\$ 1.549,00
jul/05	1,084407	R\$ 1.561,56	R\$ 1.693,37
ago/05	1,084082	R\$ 1.561,56	R\$ 1.692,86
set/05	1,084082	R\$ 1.561,56	R\$ 1.692,86
out/05	1,082458	R\$ 1.561,56	R\$ 1.690,32
nov/05	1,076216	R\$ 1.561,56	R\$ 1.680,58
dez/05	1,070436	R\$ 1.561,56	R\$ 1.671,55
jan/06	1,066171	R\$ 1.561,56	R\$ 1.664,89
fev/06	1,062135	R\$ 1.561,56	R\$ 1.658,59
mar/06	1,059697	R\$ 1.836,34	R\$ 1.945,96
abr/06	1,056844	R\$ 1.869,34	R\$ 1.975,60

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)	SC CLIENTE	ATUALIZAÇÃO
mai/06	1,055577	R\$ 1.869,34	R\$ 1.973,23
jun/06	1,054207	R\$ 1.869,34	R\$ 1.970,67
jul/06	1,054945	R\$ 1.869,34	R\$ 1.972,05
ago/06	1,053786	R\$ 1.869,34	R\$ 1.969,88
set/06	1,053997	R\$ 1.869,34	R\$ 1.970,28
out/06	1,052313	R\$ 1.869,34	R\$ 1.967,13
nov/06	1,047808	R\$ 1.869,34	R\$ 1.958,71
dez/06	1,043425	R\$ 1.869,34	R\$ 1.950,52
jan/07	1,036996	R\$ 1.869,34	R\$ 1.938,50
fev/07	1,031939		0

OBS: Para realizar a fórmula do Excel, neste caso, para a atualização dos valores, basta multiplicar o fator simplificado com o valor do SC, então digitar na célula o símbolo =, depois clicar na célula do índice, colocar o * (signf. “vezes”) e clicar na célula do SC., depois dar “enter”. Fica assim = fator * SC

Depois de digitado todos os salários de contribuição na tabela, será necessário realizar a contagem dos SC, ou seja, verificar com precisão quantos pagamentos foram vertidos para a Previdência.

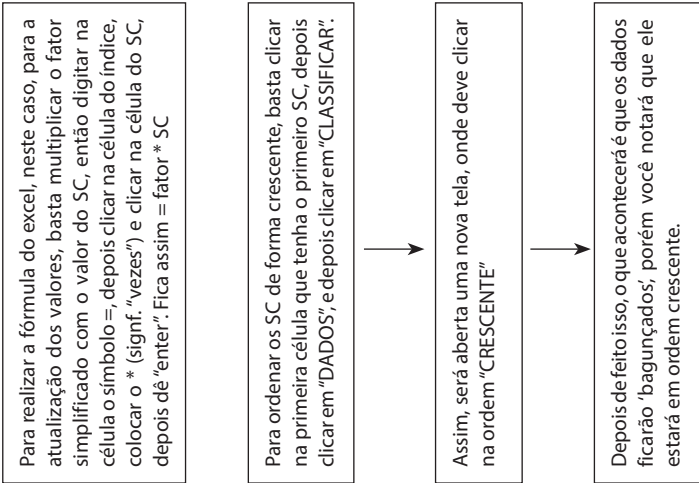
Após, deverá ser apurada a quantidade de SC que correspondem a 80% do total.

Para isso, basta multiplicar o total de SC pelo fator 0,8.

Uma forma simples de se apurar quais são os 80% SC maiores, que serão considerados no cálculo da nova RMI, basta clicar na primeira célula que tenha o primeiro SC e depois, com o mouse, clicar em “DADOS” e depois em “CLASSIFICAR”, será aberta uma tela, onde deve ser clicado em ordem crescente.

Ficará assim:

MÊS	SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)	CLIENTE	ATUALIZAÇÃO
ago/94	3,968074		0
set/94	3,762634		0
out/94	3,706663		0
fev/07	1,031939		0
jan/05	1,119984	R\$ 832,66	R\$ 932,57
dez/04	1,129616	R\$ 832,66	R\$ 940,59
jun/05	1,083214	R\$ 1.430,00	R\$ 1.549,00
mai/05	1,090797	R\$ 1.430,00	R\$ 1.559,84
abr/05	1,100723	R\$ 1.430,00	R\$ 1.574,03
mar/05	1,108758	R\$ 1.430,00	R\$ 1.585,52
fev/05	1,113637	R\$ 1.430,00	R\$ 1.592,50
fev/06	1,062135	R\$ 1.561,56	R\$ 1.658,59
jan/06	1,066171	R\$ 1.561,56	R\$ 1.664,89
dez/05	1,070436	R\$ 1.561,56	R\$ 1.671,55
nov/05	1,076216	R\$ 1.561,56	R\$ 1.680,58
out/05	1,082458	R\$ 1.561,56	R\$ 1.690,32
ago/05	1,084082	R\$ 1.561,56	R\$ 1.692,86
set/05	1,084082	R\$ 1.561,56	R\$ 1.692,86
jul/05	1,084407	R\$ 1.561,56	R\$ 1.693,37



jan/07	1,036996	R\$ 1.869,34	R\$ 1.938,50	
mar/06	1,059697	R\$ 1.836,34	R\$ 1.945,96	
dez/06	1,043425	R\$ 1.869,34	R\$ 1.950,52	
nov/06	1,047808	R\$ 1.869,34	R\$ 1.958,71	
out/06	1,052313	R\$ 1.869,34	R\$ 1.967,13	
ago/06	1,053786	R\$ 1.869,34	R\$ 1.969,88	
set/06	1,053997	R\$ 1.869,34	R\$ 1.970,28	
jun/06	1,054207	R\$ 1.869,34	R\$ 1.970,67	
jul/06	1,054945	R\$ 1.869,34	R\$ 1.972,05	
mai/06	1,055577	R\$ 1.869,34	R\$ 1.973,23	
abr/06	1,056844	R\$ 1.869,34	R\$ 1.975,60	
				→ TOTAL DE PAGAMENTOS REALIZADOS
				→ SOMA DOS 80% MAIORES SC's
				→ MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES
				→ SALÁRIO DE BENEFÍCIO
				→ RMI (=M.A.S. X ALIQUOTA)

Nota: No que tange as alíquotas percentuais, cada benefício possui a sua. Por exemplo: Auxílio Doença – 91%; Auxílio Acidente – 50%; Aposentadoria Especial – 100%. Tais percentuais são grafados no artigo legal respectivo de cada benefício. Veja na tabela 02 abaixo os principais percentuais.

Desprezados os 20% menores SC's, resta somar os 80% maiores.

Além disso, devemos saber quanto em decimais representam os maiores s.c, para isso basta contar um a um.

Feita a soma, o valor total deve ser dividido pelo número correspondente aos 80% maiores SC's, por exemplo:

R\$ 38.215,57 : quantidade de salários de contribuição correspondentes aos 80% maiores = resultado da divisão – também conhecido como MAS/SB

OBS.: ESTE VALOR SOMENTE REPRESENTA A MÉDIA ARITMÉTICA E NÃO A RMI DO CLIENTE!

OBS.:2 tomar cuidado com a redação do artigo 3º, parágrafo segundo da Lei 9.876/1999, que trata do mínimo divisor (Regra de Transição) o qual é aplicável aos benefícios de Aposentadoria Por Idade, Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial.

Após isto, verificar :

BENEFÍCIO	CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO
Tempo de Contribuição Idade	Média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário – na por idade o FP é opcional – (se anterior a 28/11/99 o período de PBC será de julho de 94 para frente, se posterior a partir da inscrição/filiação)
Invalidez Especial Auxílio-Doença Auxílio-Acidente	Média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (se anterior a 28/11/99 o período de PBC será de julho de 94 para frente, se posterior a partir da inscrição/filiação)

Realizada a apuração do SB, falta somente alocar na equação da RMI:

$RMI = SB \times CF$

RMI – Renda Mensal Inicial

SB – Salário de Benefício

CF – Coeficiente de Cálculo (cada benefício tem o seu, conforme segue abaixo)

BENEFÍCIO	RENDA MENSAL INICIAL
Auxílio-doença	91% do SB
Aposentadoria especial	100% do SB
Aposentadoria por invalidez	100% do SB
Aposentadoria por tempo de contribuição	100% do SB
Auxílio-acidente	50% do SB
Aposentadoria por idade – julho de 94	70% do SB + 1% por grupo de 12 contribuições mensais até o limite de 100%
Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) – inscritos até 16/12/98	70% do SB + 5% por grupo de 12 contribuições mensais até o limite de 100%

4.8 DO SEGURADO APOSENTADO

Os aposentados que necessitam complementar sua renda, ao retornarem ou permanecerem no mercado de trabalho são enquadrados como segurados obrigatórios, com a consequente sujeição ao recolhimento da contribuição previdenciária, na forma prevista pelo artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91. Vejamos:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Cabe dizer ainda que tais contribuições dos segurados aposentados não repercutem para o fim de novo cálculo dos respectivos proventos de aposentadoria, conforme dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...]

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.”

Assim, o aposentado voltando ao mercado de trabalho, torna-se segurado obrigatório, porém, este quase nada recebe em contrapartida, exceto a reabilitação profissional e o salário-família.

Diante desse quadro, surge o instituto da Desaposentação, aonde há a possibilidade de obter benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso, com a renúncia da atual aposentadoria e mediante a utilização do tempo e contribuições vertidas após a atual aposentadoria.

4.9 AUXÍLIO DOENÇA (ART. 59 A 63 DA LEI 8.213/91)

Benefício devido ao segurado portador de incapacidade temporária para o trabalho.

Não há que se falar na percepção desse benefício no caso de doença ou lesão pré-adquirida, exceto se a incapacidade advier da progressão ou agravamento dessa lesão ou doença.

Contudo, cabem aqui alguns apontamentos sob os sujeitos que têm direito a este benefício. Miguel Horvath Júnior⁷ ensina que os sujeitos ativos desse benefício são os “segurados em geral o caso de doença genérica e acidentes de qualquer natureza. Em se tratando de acidente de trabalho, é devido auxílio-doença ao segurado especial, empregado (exceto doméstico) trabalhador avulso e médico residente. Em se tratando de acidente de qualquer natureza, é devido o auxílio-doença ao segurado obrigatório e facultativo”.

Agregado a esse benefício o segurado também terá direito ao serviço de reabilitação profissional e tratamento médico às expensas da Previdência Social.

4.9.1 Requisitos

Para fazer jus a este benefício o segurado deve atender ao período de carência, que é de 12 contribuições mensais no caso do auxílio-doença comum.

⁷ Direito Previdenciário. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. P. 275

Vele destacar que não se exige carência para o auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza.

Também deve o segurado estar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que se comprovará por meio de perícia médica realizada por médico do INSS, onde o perito deverá fixar, no caso de concessão do benefício, a data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII).

A DID e a DII são importantes pois pode ocorrer os seguintes casos:

- Se a DID se der após a 1ª contribuição e a DII ocorrer após a 12ª contribuição o benefício será devido, pois cumprido o período de carência.

- Se a DID se der após a 1ª contribuição e a DII ocorrer antes da 12ª contribuição o segurado não terá cumprido o período de carência e só fará jus ao benefício se a doença causadora da incapacidade for uma daquelas constantes da Portaria Interministerial n.º 2.998/2001, como a doença de Parkinson e a cegueira, por exemplo.

- Se a DID se der antes da 1ª contribuição e a DII ocorrer após a 12ª contribuição o período de carência estará cumprido, mas o benefício será devido apenas se houve a progressão ou o agravamento daquela doença preexistente, consoante previsão do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Se a DID se der antes da 1ª contribuição e a DII ocorrer antes da 12ª contribuição o benefício não será devido ao segurado, haja vista que a doença progrediu ou se agravou antes de completada a carência.

Questão interessante ocorre quando o segurado exerce duas atividades concomitantemente e se torna incapaz para o trabalho.

Sendo as atividades idênticas o segurado só poderá requerer o benefício em tela mediante o afastamento de ambas.

Já no caso de atividades distintas, como por exemplo professor e advogado, poderá o segurado requerer o benefício em relação à atividade que se encontra incapacitado de exercer mas, se a incapacidade para esta atividade tornar-se permanente não poderá ser convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o que o segurado continuará a receber o auxílio-doença até se aposentar na outra atividade.

4.9.2 Termo Inicial

Para o segurado empregado o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade, ficando o pagamento dos primeiros 15 dias a cargo da empresa, que estará desobrigada a pagar novo período de 15

dias se o segurado, dentro de 60 dias contados de seu retorno ao trabalho, voltar à incapacidade pelo mesmo motivo. Neste caso o auxílio-doença será considerado prorrogado.

Para os demais segurados o benefício é devido desde a data do início da incapacidade.

Entretanto, para todos os segurados o benefício será devido a partir do requerimento na hipótese de este ocorrer após o 30º dia de afastamento.

4.9.3 Termo Final

Finda-se a percepção desse benefício se o segurado recuperar a capacidade para o trabalho, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com a morte do segurado, ou se ele vier a alcançar a idade para se aposentar.

4.9.4 Valor do Benefício

O valor do benefício é alcançado multiplicando-se o salário de benefício pela alíquota de 91%.

4.10 AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86 DA LEI 8.213/91 E ART. 104 DO DECRETO 3.048/99)

Benefício que não possui caráter substitutivo do salário, podendo, portanto, ser inferior ao salário mínimo.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado (exceto os domésticos), trabalhador avulso e especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

4.10.1 Requisitos

Pode-se catalogar como requisitos para este benefício: que haja a condição de segurado e que este venha a sofrer redução definitiva da capacidade para o trabalho, fato que deverá ser resultado de sequela advinda de acidente de qualquer natureza.

Logo, nos termos do Regulamento são casos que geram direito ao recebimento do benefício em comento: I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o de-

sempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; o III – impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, ainda nos termos do artigo 104 do Decreto 3.048/99, não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I – que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II – de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Bem assim, a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

4.10.2 Termo Inicial

O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

4.10.3 Termo Final

Cessa o recebimento desse benefício com o óbito do segurado ou quando este, por qualquer motivo, venha a se aposentar.

No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

Frise-se que o recebimento de outro benefício não obsta o recebimento do auxílio-acidente, o qual somente restará prejudicado no caso de o segurado se aposentar.

4.10.4 Valor do Benefício

O valor do auxílio-acidente será calculado com uma alíquota de 50% sobre o salário de benefício e poderá ser inferior ao salário mínimo pois, como dito, não tem caráter substitutivo de salário, mas mero escopo indenizatório.

4.11 DA PERÍCIA MÉDICA

Não se tem dados correntes que estabeleça o marco inicial da perícia como ponto de partida, ocorre que é sabido que desde o Direito Romano observa-se a necessidade de nomear técnicos especialistas ou pessoas que exerçam atividades semelhantes e que, de alguma forma, possa acrescentar ou afastar causas ou consequências em demandas judiciais.

Denomina-se perícia médica toda atuação médica através de indagações e verificações de elementos objetivos, visando o esclarecimento de problemas de interesse judiciário.

Peritos médicos são os que realizam esse tipo de trabalho, devendo, consequentemente, possuir os conhecimentos médicos e legais para o exercício do mesmo.

As perícias médico-forenses serão requisitadas pelas Autoridades competentes podendo ser requisitada em qualquer área ou ramo do direito onde matéria médica de interesse jurídico esteja sendo discutida.

Para o bom exercício da perícia médica e a elucidação das questões médicas de interesse jurídico torna-se fundamental a diferenciação entre os documentos médicos-legais, que irão auxiliar os operadores do Direito a esclarecer a matéria médica em questão.

São eles os atestados, os laudos, os relatórios e os pareceres.

Estes documentos médico-legais devem ser emitidos por profissionais habilitados, ou seja, médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina, sempre respeitando a norma legal vigente. Ressaltando que só podem ser emitidos pelo profissional que realizou o ato médico específico que se encontra ali descrito.

O atestado médico em matéria previdenciária tem a finalidade de informar a incapacidade do paciente para a realização de determinadas atividades: trabalho, esporte, viagens, etc. Deve ser, ao máximo sucinto e preciso, sendo recomendação ética que o diagnóstico da doença apenas conste quando absolutamente necessário ou autorizado pelo paciente.

É de boa norma que se esclareça, no atestado, quem solicitou sua emissão (no mais das vezes o próprio paciente).

Existe Resolução do Conselho Federal de Medicina, Resolução 1658/2002, que disciplina o tema, que deverá ser respeitada por todo médico que esteja emitindo um atestado.

Outros documentos médico-legais são o laudo e o parecer. Aqui podemos abrir um parêntesis para explicar o que vem a ser um auto.

Se o relatório da perícia for ditado diretamente ao escrivão, será “auto”.

No caso do mesmo ser elaborado ulteriormente, pelos peritos, será “laudo”. O Laudo nasce de uma determinação por autoridade competente, não havendo Laudo Pericial destituído de processo, seja judicial ou administrativo, uma vez que só faz sentido a existência de um Laudo Pericial quando matéria médica esteja sendo discutida no âmbito jurídico, ou seja, de um processo.

Já o “Parecer” será o documento médico-forense, solicitado por qualquer pessoa, que trará resultados de exames ou considerações médicas referentes a determinada situação de interesse jurídico.

Apenas, como exemplo menciona-se que um laudo médico-forense será requerido pelo Juiz a um perito que ele próprio vai nomear, ao passo que um parecer, embora possa interessar exatamente à mesma matéria, será elaborado por um ou mais peritos que cada uma das partes, por sua livre escolha, poderá indicar.

As regras e dispositivos que permitem a nomeação de um e a indicação de outro estão todas estabelecidas no Código de Processo Civil.

Quanto ao Laudo Pericial não existe uma fórmula estabelecida ou um formato padrão e “engessado”, mas no mínimo o mesmo deve conter:

Preâmbulo integrante do processo, bem como o nome e a qualificação do periciando.

Segue-se a transcrição dos quesitos propostos pela autoridade. O histórico refere-se a todos os elementos que possam interessar a investigação (informação do próprio paciente quanto à sua moléstia, de outras pessoas, resultados de exames médicos a que o paciente teria se submetido anteriormente, dados relacionados às causas e circunstâncias em que se deu a eclosão da moléstia, etc.) e que dizem respeito ao período anterior ao momento em que se realizou a perícia.

Deverá conter ainda a descrição de todo o observado durante a perícia médica e eventual diligências necessárias ao deslinde do feito.

Após a coleta de dados e informações pertinentes ao caso, o Perito Judicial deverá usar de todo o seu talento e conhecimento técnico para realizar a discussão e conclusão referente ao caso que lhe for apresentado. Nestes tópicos é obrigatório o enquadramento técnico e normativo, buscando sempre a confrontação e esclarecimento da matéria técnica em questão.

Após tais itens, deverá conter, ainda, a resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, além do encerramento do Laudo.

Conforme artigo 429 do Código de Processo Civil podem o Perito Judicial e o Assistente Técnico utilizarem de todos os meios necessários a

realização de seu mister, como ouvir testemunhas, solicitar documentos, bem como se utilizar de plantas, desenhos, fotografias, ou seja, todo o necessário para o esclarecimento da matéria técnica.

Diante de fatos médicos de interesse jurídico surgiu a dificuldade da magistratura em julgar por falta de conhecimento técnico específico na área, considerando-se que é o Magistrado, do ponto de vista médico, leigo.

Como define o capítulo do Código Processo Civil editado, os artigos 422 e 429 tratam a matéria dispondo sobre a necessidade de o Magistrado nomear técnico habilitado para elaborar parecer sobre a matéria em questão.

Perícia designa a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou se evidenciem certos fatos.

Significa, portanto a pesquisa, o exame, a verificação acerca da verdade ou da realidade de certos fatos, por pessoas que tenham reconhecida habilidade ou experiência na matéria de que se trata.

A perícia, segundo o princípio da lei processual, é a medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para revelá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias a respeito dele e que não se achem perfeitamente definidas.

A perícia importa sempre em exame, que tem de ser feito por técnicos, isto é, por peritos ou pessoas hábeis e conhecedoras de matéria a que se refere.

Desta forma dividiremos em tópicos os conceitos e temas relevantes à Perícia Médica e que são de interesse a todos os operadores do Direito:

4.11.1 Conceituação e Objetivos

A perícia médica é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões médicas, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.

A perícia médica judicial ou extrajudicial, é de competência exclusiva de médico registrado no Conselho Regional de Medicina, que nesta condição passa a ser denominado perito médico.

4.11.2 Planejamento e Execução

Para a execução da perícia médica, o perito médico deve inteirar-se sobre objetivo do trabalho a ser realizado.

Tratando-se de perícia judicial ou extrajudicial, deve conhecer o conteúdo dos autos, antes de planejar e organizar o trabalho pericial.

Tratando-se da perícia extrajudicial, deve planejar e organizar os trabalhos de acordo com o conteúdo da proposta.

Após o exame dos autos, o perito médico nomeado em Juízo deve manter-se em contato com os peritos médicos indicados pelas partes (assistentes técnicos), facultando-lhes o acesso aos autos, fixando, sempre que possível de comum acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes estes dados por escrito e com antecedência.

O perito médico utilizar-se-á dos meios que lhe são facultados pela legislação e normas inerentes ao exercício de sua função de modo a instruir o laudo com as peças que julgue necessárias.

Eventual recusa ou qualquer dificuldade à execução do trabalho pericial deve ser comunicado ao Juízo, mediante petição fundamentada, em se tratando de perícia judicial, ou no caso de perícia extrajudicial, à parte contratante.

O perito médico, ao planejar a perícia, deve considerar o cumprimento do prazo de entrega do laudo.

Na impossibilidade de cumprimento do prazo o perito médico deve, antes de vencido aquele, solicitar prazo suplementar, quando na função de perito judicial, ou comunicar à parte, quando na função de perito extrajudicial, sempre por escrito.

O perito médico deve manter registros do tempo despendido, locais e datas das diligências, nomes das pessoas que o atenderam, livros e documentos examinados, dados e particularidades de interesse da perícia rubricando a documentação examinada, quando julgar necessário.

A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe médica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito médico, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos.

O responsável técnico deve assegurar-se que o trabalho venha a ser executado por pessoas com capacitação profissional requerida nas circunstâncias, quando da utilização de equipe.

O planejamento e os programas de trabalho devem ser revisados e atualizados sempre que novos fatos o recomendarem.

O perito médico deve documentar, através de papéis de trabalho, todos os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo.

4.11.3 Competência Técnico Profissional

O perito deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado nas Normas Brasileiras de Medicina, das técnicas médicas, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação inerente à profissão, atualizando-se permanentemente através de programas de capacitação, treinamento, educação continuada e outros meios disponíveis, realizando seus trabalhos com observância da equidade.

O perito médico deve comprovar sua habilitação, mediante a apresentação de certidão específica emitida pelo Conselho Regional de Medicina de sua especialidade pericial.

O perito médico, nomeado em Juízo ou indicado pela parte, assim como os escolhidos pelas partes para perícia extrajudicial, devem cumprir e fazer cumprir a presente norma, honrando os encargos que lhes foram confiados.

O perito médico deve recusar os serviços sempre que reconhecer não estar adequadamente capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

4.11.4 Independência

O perito médico deve evitar e denunciar qualquer interferência que possa constrangê-lo em seu trabalho, não admitido, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa ou situação que possa comprometer sua independência.

4.11.5 Impedimento

Está impedido de executar a perícia médica, devendo se declarar suspeito para assumir a função, o Médico que:

- a) Tenha, com alguma das partes ou seus procuradores, vínculos conjugais ou de parentesco consaguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral até o terceiro grau ou por afinidade até o segundo grau.
- b) Tenha mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado.

- c) Tenha mantido ou mantenha, com quaisquer das partes ou seus procuradores, relação de negócio constituída em participação direta ou indireta como acionista ou sócio.
- d) Seja amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes.
- e) Tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, no resultado do trabalho pericial.
- f) Tiver interesse direto, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes.
- g) Exerça função ou cargo incompatíveis com a atividade do perito médico.

4.11.6 Recusa

A nomeação, indicação ou escolha para o exercício da função de perito médico, deve ser considerada pelo mesmo como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do profissional, devendo recusar o trabalho ou renunciar à função quando:

- a) Ocorrer qualquer das hipóteses de impedimento previstas no item anterior de número 1.
- b) A matéria em litígio não for de sua especialidade.
- d) Constatar que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitam assumir o encargo sem que venha a prejudicar o cumprimento dos prazos dos trabalhos já contratados ou compromissados.
- e) Houver motivo de força maior.

Na hipótese de escusa, antes ou depois de assumir o compromisso, deve o perito médico:

- a) Quando nomeado em Juízo, dirigir-lhe petição, no prazo legal, justificando a escusa.
- b) Quando indicado pela parte, comunicar-lhe a escusa, por escrito e no prazo legal, sem prejuízo de posterior petição ao Juízo, neste sentido.
- c) Quando escolhido, comunicar a escusa a parte que o contratou, justificando-a por escrito.

4.11.7 Honorários

O perito médico deve estabelecer seus honorários mediante avaliação dos serviços considerando os seguintes fatores:

- a) A relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a executar.
- b) As horas que serão consumidas em cada fase da realização do trabalho.
- c) A qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços.
- d) O prazo fixo, quando indicado ou escolhido, ou o prazo médio habitual de liquidação, se nomeação judicial.
- e) A forma de reajuste, se houve.
- f) O lugar em que os serviços serão prestados e os consequentes custos de viagens, estadas e locomoções, se for o caso.

Quando tratar-se de nomeação judicial, deve o perito médico:

- a) O oferecer orçamento ou pedido de arbitramento dos honorários, por escrito, avaliados e demonstrados segundo os fatores constantes do item anterior de número 1.
- b) Requerer o depósito correspondente ao orçamento ou a sua complementação, se a importância previamente depositada for insuficiente para a garantia dos honorários.
- c) Requer, após a entrega do laudo, que o depósito seja liberado com os acréscimos legais.

Quando se tratar de indicação pelas partes ou escolha extrajudicial, deve o perito médico formular carta proposta ou contrato, antes do início da execução do trabalho, considerados os fatores constantes do item anterior de número I desta norma e o prazo para a realização dos serviços.

4.11.8 Sigilo

O perito médico deve respeitar e assegurar o sigilo do que apurar durante a execução de seu trabalho, não o divulgando, em nenhuma circunstância, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo, dever que se mantém depois de entregue o laudo ou terminados os compromissos assumidos.

4.11.9 Responsabilidade e Zelo

O perito médico deve cumprir os prazos e zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de sua função, fazendo-se respeitar e agir sempre com seriedade e discrição.

Os peritos médicos, no exercício de suas atribuições, respeitar-se-ão mutuamente, sendo defesos elogios e críticas de cunho pessoal.

4.11.10 Utilização do Trabalho de Especialista

O perito médico pode se utilizar de especialistas de outras áreas como forma de propiciar a realização de seu trabalho, desde que parte da matéria objeto da perícia assim o requeira.

Na perícia extrajudicial a responsabilidade do perito fica restrita à sua área de competência profissional quando fizer uso do trabalho de especialista, com efeito determinante no laudo médico, fato que deve constar no mesmo.

4.11.11 Laudo Pericial

O laudo é a peça escrita, na qual os peritos médicos expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e a registrar as conclusões fundamentais da perícia.

A preparação e a redação do laudo são de exclusiva responsabilidade do perito médico.

O laudo deve expor, de forma clara e objetiva, a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões advindas.

Havendo quesitos, estes serão transcritos e respondidos na sequência em que foram formulados, mencionando, quando houver, a juntada de quadros demonstrativos, documentos ou outros anexos.

A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe médica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito médico, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos.

O responsável técnico deve assegurar-se que o trabalho venha a ser executado por pessoas com capacitação profissional requerida nas circunstâncias, quando da utilização de equipe.

O planejamento e os programas de trabalho devem ser revisados e atualizados sempre que novos fatos o recomendarem.

O perito médico deve documentar, através de papéis de trabalho, todos os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo.

4.12 SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71 A 73 DA LEI 8.213/91)

É o benefício previdenciário percebido pela gestante ou parturiente durante seu afastamento, observado o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/2002 estendeu a concessão da licença maternidade às mães adotivas e às guardiãs.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

4.12.1 Requisitos

Para requerer o benefício a mulher (segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual ou ate mesmo facultativa) deve ter a condição de segurada.

No que concerne à carência esta é dispensada quando se tratar de segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Em se tratando de segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa o prazo de carência é de dez contribuições mensais.

Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

4.12.2 Termo Inicial

Inicia-se o benefício quando a segurada se afasta do trabalho, o que será determinado com lastro no atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

Em regra o salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto, que, somados ao dia do parto, consistirão em 120 dias.

Todavia, em caso de parto antecipado ou não (ainda que ocorra o parto de natimorto), a segurada tem direito aos 120 dias de salário-maternidade.

Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

Já no caso de adoção ou obtenção de guarda judicial o período de salário-maternidade dependerá da idade da criança. Assim, será de 120 dias se a criança tiver até 01 ano completo; de 60 dias quando a criança tiver a partir 01 ano até 04 anos; e de 30 dias quando a criança tiver a partir de 4 anos até completar 8 anos.

4.12.3 Termo Final

O benefício cessa automaticamente com o decurso dos dias previstos para o afastamento, ou no caso de morte da segurada.

4.12.4 Valor do Benefício

Para a segurada empregada o valor do benefício corresponderá ao valor total de sua remuneração mensal, ainda que este valor exceder o teto máximo do salário de contribuição.

Para a empregada doméstica o valor do benefício será o valor do salário de contribuição constante em sua CTPS.

A trabalhadora avulsa terá o valor de seu benefício calculado com base na última remuneração.

A segurada especial terá direito ao valor correspondente a um salário mínimo.

Para as seguradas enquadradas nas categorias de contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada durante o período de graça o valor do benefício será de 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 meses.

O valor do salário-maternidade, contudo, não poderá ser inferior a um salário mínimo, vez que é de natureza substitutiva.

4.13 SALÁRIO-FAMÍLIA (ART. 65 A 70 DA LEI 8.213/91)

O benefício de cunho assistencial devido ao trabalhador de baixa renda filiado na condição de segurado empregado (afora o doméstico) e de trabalhador avulso, sendo devido na proporção do número de filhos ou equiparados de até 14 anos de idade, ou inválidos de qualquer idade.

Equipara-se a filho, para fins deste benefício, o menor tutelado e o enteado.

Esse benefício será pago: ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, mediante convênio; ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício; ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinquenta e cinco anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria; e aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria.

Ressalte-se que ao trabalhador avulso é devido o salário-família sempre que houver trabalhado no curso do mês.

4.13.1 Requisitos

Para ter direito a este benefício o segurado deverá possuir filho (s) menor de 14 anos ou inválido (s), além de se enquadrar no conceito de segurado de baixa renda.

Assim, deverá apresentar a certidão de nascimento do filho ou a sentença de adoção; caderneta de vacinação ou equivalente para os menores de 07 anos; comprovação de invalidez, no caso dos filhos maiores de 14 anos; e comprovante de frequência à escola quando o dependente for maior de 7 anos.

Se durante o recebimento do benefício o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

4.13.2 Termo Inicial

O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

4.13.3 Termo Final

O direito ao salário-família cessa automaticamente com a morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ou ao mês do óbito; quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou pelo desemprego do segurado.

Caso o trabalhador venha a se afastar do trabalho por motivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, continuará ele a com o direito de receber o salário-família. No mês do afastamento o benefício ainda será pago pela empresa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, mas será pago pelo INSS a partir do mês seguinte.

4.13.4 Valor do Benefício

O salário-família é pago pela empresa por meio de cotas, tendo o segurado o número de cotas correspondentes ao número de filhos que se enquadrem nas hipóteses já vistas.

Desta forma o Salário-família é o benefício pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição até a idade de quatorze anos ou inválido de qualquer idade, independente de carência e desde que o salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite máximo permitido.

São equiparados aos filhos os enteados e os tutelados, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento, devendo a dependência econômica de ambos serem comprovada.

De acordo com a **Portaria Interministerial MPS/MF nº 19**, de 10/01/2014, o valor do salário-família será de R\$ 35,00, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R\$ 682,50. Já para o trabalhador que receber de R\$ 682,51 até R\$ 1.025,81, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R\$ 24,66.

4.14 PENSÃO POR MORTE (ART. 74 A 79 DA LEI 8.213/91)

Benefício destinado aos dependentes do segurado, tendo por objetivo suprir as necessidades destes.

4.14.1 Requisitos

Atualmente o requisito da carência não é mais exigido, contudo, a pessoa que falecer deve possuir a qualidade de segurado para que seus dependentes tenham direito a este benefício.

Há casos, entretanto, que mesmo tendo o segurado perdido tal qualidade de segurado quando de seu óbito, seus dependentes poderão fazer jus à pensão por morte. Isso ocorrerá quando o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; ou quando ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente ou temporária, dentro do período de graça, por meio de parecer medido-pericial do INSS, com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao segurado falecido.

É de se lembrar, contudo, que os dependentes de classe superior excluem os dependes das classes inferiores, bem como que, havendo mais de um dependente da mesma classe, esses ratearão o valor recebido.

4.14.2 Termo Inicial

O benefício terá início a contar da data do óbito, desde que requerido pelo dependente maior de 16 anos de idade em até 30 dias, ou se for requerido pelo dependente menor de 16 anos nos 30 dias subseqüentes a que completar esta idade.

Terá início da data do requerimento quando requerida após os períodos supra mencionados, bem como no caso de sentença declaratória de ausência.

4.14.3 Termo Final

Extingue-se o benefício: com a morte do pensionista; quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, forem emancipados ou vierem a completar 21 anos, exceto no caso de invalidez; para o pensionista inválido quando esta situação cessar.

O benefício também será cessado no caso de adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, salvo se a adoção foi feita pelo cônjuge ou companheiro do segurado falecido.

4.14.4 Valor do Benefício

O valor da pensão por morte corresponderá a uma alíquota de 100% sobre o salário de contribuição.

4.15 AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80 DA LEI 8.213/91)

Benefício devidos aos dependentes do segurado de baixa renda recluso ou detido, desde que este não esteja recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou remuneração por parte da empresa onde laborava.

Não tem direito a este benefício os dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em regime aberto, bem como durante o período em que o segurado estiver foragido, caso venha a empreender fuga durante o cumprimento da pena em estabelecimento prisional.

É necessário que o cidadão, na data do recolhimento à prisão, possua qualidade de segurado e que apresente o atestado de recolhimento do segurado à prisão. Para ter direito ao benefício, o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$1.025,81, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (Atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014).

4.15.1 Requisitos

Não se exige carência para a percepção desse benefício, mas tão somente que o detento possua a qualidade de segurado e se enquadre no conceito de “baixa renda”.

O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

No que tange à qualidade de segurado vale mencionar que o segurado que empreende fuga entra no período de graça e, caso permaneça por mais de 12 meses foragido e sem contribuir, perderá a qualidade de segurado. Assim, quando for recapturado, seus dependentes não mais terão direito a esse benefício.

4.15.2 Termo Inicial

Será devido o benefício desde a data do recolhimento do segurado à prisão quando requerido em até 30 dias do enclausuramento.

Feito o requerimento após 30 dias do enclausuramento a data do início do benefício será a mesma do requerimento.

4.15.3 Termo Final

Será suspenso o benefício se o segurado empreender fuga; se passar a receber auxílio-doença; se passar a gozar do livramento condicional, ou progredir para regime que não implique na restrição de sua liberdade.

Contudo, será o benefício extinto quando for extinta a última cota individual; se o segurado passar a receber aposentadoria enquanto estiver preso; se vier a óbito; se os filhos dependentes alcançarem a idade de 21 anos ou forem emancipados, exceto se forem inválidos; se cessar a invalidez para dos dependentes inválidos.

4.15.4 Valor do Benefício

O valor do auxílio-reclusão será o mesmo da pensão por morte, ou seja, 100% sobre o salário de benefício.

ACORDOS INTERNACIONAIS PREVIDENCIÁRIOS

Os Acordos Internacionais inserem-se no contexto da política externa brasileira, conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores (www.mre.gov.br), e resultam de esforços do Ministério da Previdência Social e de entendimentos diplomáticos entre governos.

Os motivos pelos quais o Governo brasileiro firmou Acordos Internacionais com outros países enquadram-se em pelo menos uma das seguintes situações:

- **elevado volume de comércio exterior;**
- **recebimento no País de investimentos externos significativos;**
- **acolhimento, no passado, de fluxo migratório intenso;**
- **relações especiais de amizade.**

Os Acordos Internacionais têm por objetivo principal garantir os direitos de seguridade social previstos nas legislações dos dois países aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito no país.

O Brasil possui atualmente acordos internacionais previdenciários em vigor com os seguintes países: Alemanha, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal.

Para acessar a íntegra dos acordos internacionais acesse:

<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/>

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O benefício de prestação continuada garantido pelo artigo 203, V da Constituição Federal e constante do capítulo IV, seção I da Lei orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/93 com dispositivos alterados pelas Leis nº 12.435, de 06/07/2011 e nº 12.470, de 31/08/2011.

6.1 CONCEITO

Esse benefício integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, portanto, independe de contribuição. O custeio do BPC provém de recursos da Seguridade Social, que são administrados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e repassados ao INSS através do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). É o INSS quem realiza a parte operacional.

O BPC, por ser um benefício assistencial, independe de contribuição, não é vitalício, é individual e intransferível. Consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal a pessoas com 65 anos de idade ou mais ou a pessoas de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que impeçam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para tanto, esses possíveis beneficiários devem comprovar que não possuem meios de garantir o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. A renda mensal familiar per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Quem tem direito ao BPC? Pessoas com 65 anos de idade ou mais ou pessoas de qualquer idade, com deficiência física ou mental, incapacitantes para a vida independente e laboral. Desde que comprovem não possuir

meios de garantir o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família e, ainda, que a renda mensal familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Entende-se por pessoas com deficiência, as pessoas com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que impeçam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 20, § 2º, I da LOAS – “... *aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (...)*”). Exemplo: pessoas com deficiência ou doença física incapacitante, pessoas com deficiência mental ou doença mental incapacitante.

São considerados nessa definição os aspectos: biológico (natureza física, mental, intelectual ou sensorial) e sociológico (dificuldades de adaptação e inclusão social inerentes aos impedimentos de caráter biológico).

Além de entender que o impedimento que acomete o deficiente, não precisa incapacitá-lo para vida independente e para o trabalho de forma permanente, mas que se estenda por longo prazo. Entende-se por longo prazo, o período mínimo de 2 anos, expresso em lei.

A comprovação da deficiência e do nível de incapacidade é atestada por médicos peritos e assistentes sociais do INSS.

Vale ressaltar que, a internação não é impedimento para requerer o BPC e, se o requerente comprovar que está impossibilitado de se deslocar até o local da realização da avaliação médica e da avaliação social de incapacidade, esta será realizada em seu domicílio ou no local em que esteja internado.

No caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, a avaliação médica e social se dará, obviamente, nos limites compatíveis com a idade do requerente e, portanto, será dispensada a avaliação da sua incapacidade para o trabalho.

Quem são as pessoas do grupo familiar e como calcular a renda per capita? Somente podem ser consideradas integrantes para a apuração da renda do grupo familiar, as pessoas com o mesmo domicílio, arroladas de forma expressa e taxativa no art. 20, § 1º da Lei, que são:

- Cônjuges ou companheiros;
- Os pais (ou padrastos);

- Os irmãos solteiros;
- Os filhos e enteados solteiros e
- Os menores tutelados.

Desconsiderando-se, tanto para o cálculo do número de indivíduos, quanto da renda per capita do grupo familiar, qualquer outra pessoa que não tenha esse grau de vínculo com o requerente do benefício.

Devem ser somados todos os rendimentos recebidos no mês por aqueles que compõem a família, compreendendo o próprio requerente. O valor total dos rendimentos, dividido pelo número dos integrantes, tem que ser menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Em caso de pessoas idosas ou pessoas com deficiência que residam sozinhas, se encontrem acolhidos em instituição de longa permanência ou em situação de rua terão direito ao benefício, desde que atendam aos critérios para recebimento do benefício.

A prestação, de caráter complementar e restrito, não pode ser acumulada com quaisquer outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo as prestações de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória. Além de ser uma prestação personalíssima, ou seja, não se transfere nem gera direito à pensão, devido à morte do titular do benefício.

Mais de uma pessoa, numa mesma família, pode receber o BPC? Pode. Mais de uma pessoa idosa e mais de uma pessoa com deficiência, mediante as seguintes ressalvas:

- a) No caso de pessoas idosas, o valor daquele que já recebe o benefício não deve ser incluído no cálculo da renda familiar, conforme declinado no artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.
- b) No caso de pessoas com deficiência, em situação análoga, o fato de já existir beneficiário do BPC na família, seja pessoa idosa ou outra pessoa com deficiência, é exigido que este valor do benefício entre no cálculo da renda familiar.

Entretanto, vale ressaltar que existem controvérsias. O relator o RE 580.963, ministro Gilmar Mendes, e a maioria dos ministros do STF entendeu que as regras, da forma como são aplicadas, geram problemas de isonomia na distribuição dos benefícios. *“O voto do relator também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Contudo, não declarou a nulidade das*

regras, e sim propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, durante o qual a legislação atual continuaria em vigor. Esse entendimento foi seguido por outros ministros.”¹

Como e onde requerer o BPC? O órgão responsável pelo recebimento do requerimento e pelo reconhecimento do direito ao BPC é o INSS.

Portanto, o interessado deve agendar horário de atendimento numa Agência do INSS, para fazer o requerimento, mediante preenchimento de formulário e apresentação dos documentos necessários, quais sejam: declaração de renda dos membros da família, comprovante de residência e documentos de identificação pessoal e da família.

6.2 TÉRMINO DO BENEFÍCIO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) será suspenso ou cessado nos seguintes casos:

- a) Superação das condições que lhe deram origem;
- b) Morte do beneficiário;
- c) Falta do comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico pericial, por ocasião de revisão de benefício;
- d) Falta de apresentação pelo beneficiário de declaração de composição de grupo familiar, por ocasião da revisão de benefício;
- e) Ou caso seja comprovada alguma irregularidade na concessão ou manutenção do benefício.

Não é possível a extensão/continuação do BPC aos membros da família ou a qualquer outra pessoa.

Constatada qualquer irregularidade em relação ao BPC, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as medidas jurídicas necessárias para restituição dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo de outras penalidades legais.

¹ **Fonte:** Revista **Consultor Jurídico**, 18 de abril de 2013 (*STF suspende conclusão sobre benefício para idosos*).

<http://www.conjur.com.br/2013-abr-18/stf-suspende-conclusao-julgamento-beneficio-assistencial-idoso>

CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Embora a presente Cartilha dirija seu foco principal para esclarecimentos básicos que envolvem a Previdência Social, é importante ressaltar que a Previdência integra o tripé formado também pela Saúde e pela Assistência Social, sendo que estas três áreas contempladas pela Constituição Federal, juntas, compõem a Seguridade Social no Brasil.

A Seguridade Social necessita de recursos, ou seja, de custeio, para sua viabilização e funcionamento. O custeio para o financiamento da Seguridade é formado por verbas arrecadadas de forma *direta*, mediante as diversas contribuições sociais de Seguridade Social autorizadas pela Constituição, e de forma *indireta*, mediante as receitas orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme o artigo 195 da Constituição Federal, temos vários tipos de contribuição social: contribuição da empresa e do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; contribuição sobre o faturamento ou receita (COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e PIS/Pasep – Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público); contribuição sobre o lucro (CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); contribuição do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

As contribuições sociais especificamente previstas no artigo 195, inciso I, letra “a” e no inciso II, da Constituição Federal (do empregador ou empresa sobre a folha de salários e a contribuição do trabalhador e demais segurados da Previdência, em termos gerais), são chamadas de contribuições previdenciárias, pois o produto de sua arrecadação necessariamente deverá ser convertido em benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, conforme o comando do inciso XI do artigo 167 da Constituição.

Além das contribuições sociais e previdenciárias acima mencionadas, nossa legislação também prevê outras contribuições: contribuição pelo empregador doméstico; a contribuição da microempresa (SUPERSIMPLES – Sistema Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); contribuições diferenciadas pelas associações que têm atividade de futebol profissional; a do produtor rural pessoa física e pessoa jurídica; trabalhador segurado especial; a contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos; contribuições para custear o Seguro contra Acidentes de Trabalho e aposentadorias especiais.

Existem outras receitas elencadas no artigo 27 da Lei nº 8.212/91¹ que compõem o financiamento da Seguridade Social.

A Constituição Federal prevê imperativamente para a Seguridade Social um orçamento próprio, nos termos do artigo 165, §5º, inciso III. Assim, a Lei Orçamentária Anual compreenderá “o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público”.

A finalidade principal do financiamento da Seguridade Social é a transformação dos recursos arrecadados em prestações consistentes em benefícios e serviços à sociedade, com base nos objetivos e nos princípios constitucionais no que se aplicarem à Seguridade (v. art. 3º da Constituição).

Com referência específica às contribuições dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, que exercem, portanto, atividade remunerada, é devida a contribuição previdenciária conforme a seguinte gradação (aqui, referente ao ano de 2014), sendo modificada anualmente):

Salário de contribuição	Alíquota
Até R\$ 1.317,07	8%
De R\$ 1.317,08 até 2.195,12	9%
De R\$ 2.195,13 até 4.390,24	11%
Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.	

¹ Também há as contribuições devidas ao chamado “Sistema S” (ou terceiros – SESI, SESC, SENAT, SENAC, SEBRAE, SENAI, SENAR, INCRA e outros), incidentes sobre a folha de salários também, mas que não integram o orçamento da Seguridade Social, e que não estão sendo especificadas nesta Cartilha.

E com referência às contribuições da empresa, poderíamos apresentar a seguinte tabela:

CONTRIBUIÇÕES	ALÍQUOTA	PRAZO DE RECOLHIMENTO	COMPETÊNCIA
Contribuição sobre a folha de salários – A folha de salários relaciona-se com a figura do empregado, mas a empresa também deve pagar 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual e 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados.	20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês (art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91).	Até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (Lei n. 11.933/09).	A competência é da Secretaria da Receita Previdenciária.
Contribuição sobre o faturamento (PIS e COFINS) – O faturamento é a receita bruta da pessoa jurídica (art. 2º da LC n. 70/91). Receita bruta é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida da classificação contábil atribuída às receitas.	7,6% e 1,65% do faturamento mensal da empresa (alíquotas referentes respectivamente à COFINS e ao PIS).	Até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.	Secretaria da Receita Federal (administra e fiscaliza a COFINS e o PIS/PASEP).

CONTRIBUIÇÕES	ALÍQUOTA	PRAZO DE RECOLHIMENTO	COMPETÊNCIA
Contribuição sobre o lucro (CSLL) – conforme a Lei nº 7689/88, “a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º).	a) 15% no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do parágrafo 1º do art. 1º da LC 105/01; b) 9% para as demais pessoas jurídicas.	As pessoas jurídicas podem optar pelo recolhimento mensal dessa contribuição, com base no lucro real estimado (Lei n. 8541/92, art. 38). Prazo: último dia do mês subsequente ao da apuração.	A CSLL é arrecadada pela Receita Federal.
Contribuição para o custeio do seguro acidente do trabalho (SAT) – atual RAT – para custear aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, ou acidentes de trabalho.	1%, 2% ou 3%, conforme seja enquadrada sua atividade preponderante no risco de grau leve, médio ou grave, respectivamente. Essas alíquotas incidirão sobre o total das remunerações pagas ou creditadas.	Até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (Lei 11.933/09).	A competência é do INSS.
Contribuição adicional pra aposentadoria especial	O percentual acima é acrescentado de 6%, 9% e 12%, respectivamente, se tiver em seu quadro funcional segurado que tenha direito à aposentadoria especial, após 25, 20 ou 15 anos de trabalho.	Até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (Lei 11.933/09).	A competência é do INSS.

CONTRIBUIÇÕES	ALÍQUOTA	PRAZO DE RECOLHIMENTO	COMPETÊNCIA
Contribuição sobre remuneração do contribuinte individual – a empresa está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu cargo, descontando essa contribuição da remuneração do obreiro, obrigando-se a recolher o valor da arrecadação junto com a contribuição patronal.	20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (pode ser deduzido 9%).	Até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (Lei 11.933/09).	A competência é do INSS.
Contribuição sobre o 13º salário	20%.	Até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.	A competência é do INSS.
Contribuição da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (SIMPLES) – O SIMPLES nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação.	Em regra, abrangendo IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica (art. 22 Lei 8.212/91), ICMS e ISS. A pessoa jurídica inscrita no SIMPLES terá tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta auferida. Dispensa a pessoa jurídica do pagamento de contribuições a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI etc.).	Até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita (Lei 9.317/96).	Documento específico: documento de arrecadação de receitas federais (DARF-SIMPLES). A pessoa jurídica deve fazer expressa opção por esse recolhimento, se estiver legalmente enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

APOSENTADORIA ESPECIAL DO DEFICIENTE SEGURADO – L.C. 142/13 E DECRETO 8.145/13

Para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria especial do deficiente segurado, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A aposentadoria aos deficientes segurados poderá ser concedida desde que cumpridas as condições abaixo, com renda mensal de 100% do salário de benefício e aplicação do fator previdenciário, se mais vantajoso:

- I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

No caso das aposentadorias por idade, aos 60 (sessenta) anos se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, independentemente do grau de deficiência, poderá ser concedida desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Nesse caso, a renda mensal será de 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento).

O Decreto 8.145/13 definiu as regras para avaliação do grau de deficiência, se grave, moderada ou leve, para os fins da Lei Complementar 142/13, onde a avaliação será médica e funcional e será atestada por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Após submeter-se à avaliação médico pericial, o INSS deverá fazer constar no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional

Caso haja deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/13, deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória por parte do Médico Perito do INSS a fixação da data provável do início da deficiência.

Relativamente a contagem recíproca do tempo de contribuição, Aplicam-se às regras da LC 142/13, na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

De acordo com o Decreto 8.145/13, que incluiu o artigo art. 70-E e parágrafos ao Decreto 3.048/99, para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o “caput”.

Já de acordo com o disposto no artigo 70-F e parágrafos do referido Decreto, é garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

Preceitua ainda o Decreto 8.145/13 que, para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.

Finalmente, é facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa.

A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, orienta a população sobre a melhor forma de se acessar a Justiça Previdenciária.

O advogado deve avaliar a situação em que o segurado se encontra, evitando que ele tome decisões que o prejudique e, após tal análise, orientá-lo como deve agir, apontando a melhor estratégia para acessar o Poder Judiciário. É por isso que o cidadão deve buscar orientação técnica antes de formalizar seu pedido de benefício previdenciário.

Em razão da prática judiciária existente, o cidadão não deve iniciar sua luta pelo benefício previdenciário adequado sem antes traçar o caminho correto para galgar seu objetivo, um erro cometido pode significar grande prejuízo financeiro.

O alerta vale para toda a população, mas, sobretudo para os litigantes que se encontram desassistidos de advogados já no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Ora, o benefício previdenciário normalmente é o responsável pela subsistência do cidadão em sua velhice, se transformará em pensão para seus dependentes, assim, até uma pequena diferença no valor mensal pago, pode significar uma fortuna se somada.

Apesar dos Juizados Especiais Federais terem sido criados em 2002 para facilitação do acesso à Justiça, dispensando o advogado, o atual panorama é que 86,4% dos casos possuem advogado constituído desde o início da ação (Séries Pesquisas do CJF n.º 14. “Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais”), isso porque o cidadão consciente sabe que:

- 1) litigará contra grande autarquia do governo, que conta com advogados públicos em sua defesa;

- 2) muitas vezes o Juizado Especial Federal não é o melhor campo para solução justa do litígio previdenciário;
- 3) o Judiciário Federal não está imune a erros, sobretudo quando verificamos o grande número demandas existentes; e
- 4) não cabe ação rescisória de decisões injustas que se consolidarem no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ou seja, o cidadão desassistido dificilmente poderá mudar sua decisão mediante contratação posterior de advogado.

Portanto, a melhor forma para realização da Justiça no âmbito previdenciário é contar com seu advogado de confiança, desde o início, e, juntos, traçarem uma estratégia com maior chance de recebimento do valor correto do benefício previdenciário almejado.

[illegible]

A large, vertically oriented rectangular area with rounded corners, filled with horizontal ruling lines, resembling a notepad or a space for writing. The lines are evenly spaced and extend across the width of the area. The area is white and stands out against the light gray background of the page.

A large, vertical rectangular area with rounded corners, filled with horizontal lines. This area is designed for taking notes and occupies most of the page below the header.

A large, vertically oriented rectangular area with rounded corners, filled with horizontal ruling lines, resembling a notepad or a form for handwritten notes. The lines are evenly spaced and extend across the width of the area. The entire area is white with a subtle drop shadow, giving it a three-dimensional appearance as if it's a sheet of paper floating or attached to the page.